

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO (RI) Nº 9603/2014 – UTCEX 3 / SUCEX 10

PROCESSO Nº	3970/2013
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2012
ENTIDADE	CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – CNPJ 12.143.442/0001-76
CONTEÚDO	56 ARQUIVOS
RESPONSÁVEL	ALUÍSIO SILVA SOUSA CPF Nº 237.866.633-00
CONTADOR	AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS CRC/MA 08348/0-8
RELATOR	CONSELHEIRO <i>ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA</i>

Sr. Relator,

I INTRODUÇÃO

1 Base legal e regimental

Em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno e nas IN TCE/MA nº 09/2005, 25/2011 e 28/2012, apresentamos o presente Relatório de Instrução como resultado do exame da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Açailândia**, exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Aluísio Silva Sousa**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa no exercício considerado.

2 Objetivo do exame

A verificação contemplou a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. As constatações obtidas no transcurso dos exames foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal de 1988, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

II PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 Prazo de apresentação

O Balanço Anual deu entrada na CTPRO (Coordenadoria de Tramitação Processual) do TCE-MA em **02/04/2013** de forma tempestiva conforme prazo fixado pelo art. 151, § 1º da Constituição Estadual c/c art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA.

2 Organização e conteúdo

Em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 025/2011/TCE-MA, conforme anexo II, a prestação de contas foi encaminhada de forma completa a este Tribunal.

No que se refere ao conteúdo da documentação, este será analisado na seção III deste RIT, destinada ao mérito dos documentos que integram o processo.

III DO RESULTADO DA ANÁLISE

1 Relatório de gestão

O relatório apresentado pelo Gestor no arquivo 4.02.00, com data de 25 de março de 2013, é composto de 04 (quatro) páginas, onde, nas duas primeiras foi apresentado um resumo dos principais fatos orçamentários, patrimoniais e financeiros e, nas duas páginas que se seguem, foi demonstrado os quadros das “receitas tributária e transferências constitucionais”, repasses, “percentual de aplicação da despesa total do poder legislativo” e “percentual de aplicação com folha de pagamento”. Entretanto, como se pode ver, diante das ocorrências aqui apresentadas, não foram contempladas informações necessárias ao conhecimento do conjunto das ações realizadas pelo Gestor e que de alguma forma influenciaram nas peças apresentadas na prestação de contas.

O texto da IN TCE/MA nº 025/2011 determina que o documento citado seja composto de “*Relatório de Gestão [que] deverá trazer informações sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, além do cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis, todos os fatos e eventos que, direta ou indiretamente, repercutiram na gestão do exercício*”. Portanto, como se trata de um documento informativo da gestão, deve trazer dados e relatos de fatos que marcaram a Administração e que, de alguma forma, repercutem nas peças contábeis enviadas. Impõe-se um dever de cientificar em linhas gerais e também de informar detalhes relevantes para o bom entendimento dos documentos que compõem a prestação de contas.

Para concluir, considero cumprida a exigência do normativo expedido por esta Corte de Contas **quanto à forma, porém o conteúdo não atende aos requisitos da IN TCE/MA nº 025/2011.**

2 Dimensionamento dos gastos do poder legislativo

2.1 Base de cálculo

Conforme o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, [...] relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”, não poderá ultrapassar o percentual de 6%, conforme estabelecido no inciso II do mesmo artigo, em razão de o município de Açailândia possuir **105.254 habitantes** no exercício considerado.

2.2 Limites Constitucionais

Discriminação	Valor	%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior (Art. 29-A, I a IV) ¹	86.652.024,51	100
Teto Constitucional	5.199.121,47	6
Previsão da LOA ²	4.950.000,00	5,71
Repasso Realizado ³	5.202.474,60	6,00
Despesa Total do Poder Legislativo ⁴	4.858.119,01	5,61

¹ Item 3.3 do Relatório de Instrução nº 159/2013 – UTEFI-NEAUD II;

² Arquivo 4.03.00;

³ Valor apurado no arquivo 4.08.00;

⁴ Arquivo 4.03.00.

2.2.1 A Despesa Total do Poder Legislativo obedeceu ao limite do Art. 29-A da CRFB/88 enquadrando-se no inciso II, uma vez que o município possui 105.254 habitantes. A despesa fixada esteve dentro do limite constitucional.

2.2.2 Foi adotado o valor da Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior apurada pela análise desta Corte de Contas (RI nº 159/2013), divergindo do valor informado pelo Gestor no arquivo 4.01.00, que foi de R\$ 86.707.910,92.

3 Gestão orçamentária e financeira

3.1 Dotação orçamentária

Este item não foi contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014.

3.2 Créditos Adicionais

Este item não foi contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014.

3.3 Execução da despesa

Este item não foi contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014.

3.4 Saldo Financeiro

Embora item não tenha sido contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014, cumpre mencioná-lo, a título de informação, para o bom entendimento do contexto geral das peças contábeis. Assim, o saldo financeiro da entidade considerada, para o exercício financeiro de 2012, foi colocado nos termos do quadro abaixo:

Descrição		Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	Caixa	19,62
	Bancos	4.416,14
Total		4.435,76
Saldo disponível para a exercício seguinte	Caixa	390,66
	Bancos	(21.635,46)
Total		(21.244,80)
Repasses recebidos do Executivo		5.202.474,60

Fonte: Arquivos 4.02.00 e 4.08.00

3.5 Restos a Pagar

Este item não foi contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014.

4 Processamento das Despesas

4.1 Folha de Pagamento

4.1.1 A estrutura de pessoal informada pela Câmara Municipal comportou o registro de quatro folhas de pagamentos, englobando servidores e vereadores. Os quadros resumos abaixo apresentam os principais dados referentes às folhas de pagamentos analisadas.

4.1.2 Observações de caráter geral:

- Observou-se a regular **retenção** das contribuições previdenciárias dos servidores e vereadores, conforme determina a Lei nº 8.212/91;
- Foi atendido o art. 7º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);
- Foi feito o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores, conforme determina o art. 39 § 3º c/c art. 7º, inciso VIII da CRFB/88;
- A folha de pagamento dos servidores efetivos teve desconto de contribuições para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia.

Folha de pagamento de VEREADORES										
Arquivo	Folha	Competência	Mês pagto	Elem Desp	Valor bruto	Descontos				Valor líquido
						INSS	IRRF	Pensão Jud	Consign	
4.06.01	60	jan	01/12	31.90.11	73.900,00	4.873,08	8.478,73	961,37	7.498,63	52.088,19
4.06.02	121	fev	02/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	7.498,63	47.222,95

4.06.03	103	mar	03/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	6.796,96	47.924,62
4.06.04	80	abr	04/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	6.796,96	47.924,62
4.06.05	98	mai	05/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	5.388,16	49.333,42
4.06.06	86	jun	06/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	5.388,16	49.333,42
4.06.07	113	jul	07/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	3.968,73	50.752,85
4.06.08	59	ago	08/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	3.968,73	50.752,85
4.06.09	73	set	09/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	3.968,73	50.752,85
4.06.10	82	out	10/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	3.968,73	50.752,85
4.06.11	94	nov	11/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	3.968,73	50.752,85
4.06.12	119	dez	12/12	31.90.11	68.100,00	4.738,58	7.678,47	961,37	3.968,73	50.752,85
Total					823.000,00	56.997,46	92.941,90	11.536,44	63.179,88	598.344,32

Folha de pagamento de COMISSIONADOS										
Arquivo	Folha	Competência	Mês pagto	Elem Desp	Valor bruto	Descontos				Valor liquido
						INSS	IRRF	Consign	Sindic	
4.06.01	54	jan	01/12	31.90.11	37.300,00	3.294,45	1.501,76	320,23		32.183,56
4.06.02	125	fev	02/12	31.90.11	37.300,00	3.392,34	1.480,30	320,23		32.107,13
4.06.03	111	mar	03/12	31.90.11	37.300,00	3.392,34	1.480,30	320,23	1.060,00	31.047,13
4.06.04	84	abr	04/12	31.90.11	37.300,00	3.392,34	1.603,85	320,23		31.983,58
4.06.05	114	mai	05/12	31.90.11	35.707,10	3.432,77	1.564,41	320,23		30.389,69
4.06.06	95	jun	06/12	31.90.11	37.300,00	3.432,77	1.600,81	320,23		31.946,19
4.06.07	122	jul	07/12	31.90.11	42.366,65	3.804,32	1.898,98	320,23		36.343,12
4.06.06	103	13º/1	06/12	31.90.11	18.650,00					18.650,00
4.06.08	63	ago	08/12	31.90.11	39.833,32	3.525,65	1.350,81			34.956,86
4.06.09	69	set	09/12	31.90.11	37.300,00	3.432,77	1.613,16			32.254,07
4.06.10	73	out	10/12	31.90.11	38.300,00	3.445,55	1.675,66			33.178,79
4.06.11	103	nov	11/12	31.90.11	37.300,00	3.432,77	1.613,16			32.254,07
4.06.12	156	dez	12/12	31.90.11	32.287,65	3.432,77	1.600,81			27.254,07
4.06.11	256	13º/2	11/12	31.90.11	18.650,00	3.392,34	1.616,19			13.641,47
Total					486.894,72	44.803,18	20.600,20	2.241,61	1.060,00	418.189,73

Folha de pagamento de ASSESSORES									
Arquivo	Folha	Competência	Mês pagto	Elem Desp	Valor bruto	Descontos			Valor liquido
						INSS	IRRF	Sindic	

4.06.01	62	jan	01/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.02	133	fev	02/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.03	116	mar	03/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00		769,89	20.482,11
4.06.04	92	abr	04/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.05	107	mai	05/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.06	115	jun	06/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.07	150	jul	07/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.06	120	13º/1	06/12	31.90.11	11.287,51				11.287,51
4.06.08	74	ago	08/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.09	79	set	09/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.10	90	out	10/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.11	116	nov	11/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.12	132	dez	12/12	31.90.11	23.100,00	1.848,00			21.252,00
4.06.11	260	13º/2	11/12	31.90.11	10.762,48	1.679,98			9.082,50
Total					299.249,99	23.855,98	0,00	769,89	274.624,12

Folha de pagamento de SERVIDORES EFETIVOS										
Arquivo	Folha	Competência	Mês pagto	Elem Desp	Valor bruto	Descontos				Valor liquido
						Consign	IRRF	IPSEMA	Sindic	
4.06.01	50	jan	01/12	31.90.11	11.821,52		335,00	1.075,36		10.411,16
4.06.02	129	fev	02/12	31.90.11	11.717,20	207,75	335,00	1.075,36		10.099,09
4.06.03	107	mar	03/12	31.90.11	12.034,42	207,75	335,00	1.075,36	325,84	10.090,47
4.06.04	99	abr	04/12	31.90.11	13.005,96	207,75	335,00	1.222,34	64,73	11.176,14
4.06.05	118	mai	05/12	31.90.11	21.833,16	207,75	246,87	1.414,91		19.963,63
4.06.06	90	jun	06/12	31.90.11	14.644,31	207,75	335,00	1.207,58		12.893,98
4.06.07	117	jul	07/12	31.90.11	14.832,98	1.101,84	335,00	1.297,58		12.098,56
4.06.06	100	13º/1	06/12	31.90.11	6.649,77					3.915,35
4.06.08	67	ago	08/12	31.90.11	19.081,63	1.101,84	335,00	1.297,58		16.347,21
4.06.09	64	set	09/12	31.90.11	28.462,97	1.101,84	335,00	1.491,22		25.534,91
4.06.10	77	out	10/12	31.90.11	18.070,71	1.101,84	465,26	1.595,05		14.908,56
4.06.11	98	nov	11/12	31.90.11	14.501,72	1.101,84	335,00	1.297,58	6,22	11.761,08
4.06.12	124	dez	12/12	31.90.11	17.046,99	1.101,84	335,00	1.425,23	6,22	14.178,70
4.06.11	251	13º/2	11/12	31.90.11	6.544,50		335,00	1.451,16		4.758,34
Total					210.247,84	7.649,79	4.397,13	16.926,31	403,01	178.137,18

4.1.3 Ocorrências:

- a) Não constam as portarias ou quaisquer outros atos administrativos referentes a natureza da contratação/ingresso no serviço público;
- b) Não foram feitas retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para os pagamentos efetuados aos assessores;
- c) Somente no mês de janeiro, para a folha de pagamento dos vereadores (arquivo 4.06.01, folha 60), verificou-se o pagamento ao sr. Antônio Gomes de Oliveira Torres, inclusive com pagamento de verbas indenizatórias (folha 181). Não foi feita nenhuma menção ao caráter do pagamento, tampouco de sua transitoriedade;
- d) Na folha de pagamento dos servidores efetivos nos meses de janeiro, fevereiro e março não constam pagamentos aos srs. Darlan Feitosa Araújo, Emílio Rondinelle Vidal de Lima e Esmeralda de Sousa Silva. Nos meses que se seguiram, até o final do exercício foram feitos pagamentos normais a estes servidores. Não há justificativa da inclusão a partir de abril, tampouco constam nos autos as portarias de nomeação e comprovação de cumprimento do art. 37, inciso II da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O arquivo 4.16.00 informa que o sr. Emílio foi admitido em 16/04/2012 para o cargo de auxiliar administrativo, a sra. Esmeralda foi admitida em 16/04/2012 e o sr. Darlan teve sua admissão confirmada para o dia 16/04/2012 no cargo de auxiliar administrativo.

e) pagamento de horas extras a servidores

Foram pagos aos servidores abaixo relacionados horas extras trabalhadas sem que fosse demonstrada a regulamentação legal pelo município, disciplinando o pagamento deste tipo de despesa.

Arquivo	Fl	OP	Servidor	Cargo	Valor pago (R\$)	Mês de referência
4.06.08	67	2008006	Cristiano Silva Inácio	Agente de portaria	390,20	agosto
4.06.08	67	2008006	Paulo Sousa Santos	Agente de portaria	390,20	Agosto
4.06.08	67	2008006	Romário de Oliveira Silva	Agente de portaria	390,20	Agosto

O Tribunal de Contas do Mato Grosso, através do Parecer da Consultoria Técnica N° 179612/2011, já abordou a problemática do pagamento de horas extras no serviço público, manifestando-se pela sua possibilidade, desde que demonstrada a imperiosa necessidade ao serviço público e devidamente regulamentada por norma legal. Eis o excerto do parecer:

As horas extras decorrem de situações extraordinárias em que há necessidade de se trabalhar além da jornada normal do servidor. A remuneração do serviço realizado em sobrejornada é garantido pela Constituição da República no artigo 7º, XVI, que assim dispôs:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Tal direito social é extensível aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º, da CF/88, que assim prescreve:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Vide ADIN n° 2.135-4).

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998).

No serviço público, as horas extraordinárias só devem ser autorizadas para atendimento de necessidade imperiosa, decorrente de força maior, serviços inadiáveis ou de relevante interesse público. Cabe a cada ente federativo disciplinar, em lei, a forma de concessão e de remuneração dos trabalhos realizados em sobrejornada (horas extras). Neste sentido salienta-se que o ente poderá, inclusive, facultar aos servidores a compensação das horas extras trabalhadas em jornadas de dias subsequentes (banco de horas).

A percepção de horas extras pressupõe a possibilidade de efetivo controle da jornada trabalhada do servidor por parte da Administração, e deve ser regulamentada em lei do próprio ente, como por exemplo no Estatuto do Servidor Público.

Corroborando estes entendimentos sobre horas extras, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

Prejulgado nº 17421

1. Compete ao município regulamentar a concessão de horas-extras mediante lei, definindo o limite máximo de horas-extras permitido no município, os requisitos para a sua concessão e o percentual de acréscimo sobre o valor da hora normal.

2. A lei municipal que regulamentar a concessão de horas-extras aos servidores do município não poderá definir percentual inferior ao previsto no inciso X do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, que apresenta a mesma redação do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República.

3. Qualquer servidor ocupante de cargo efetivo no município pode prestar horas-extras, entretanto, no âmbito da administração pública, **sua realização depende da caracterização da necessidade imperiosa, temporária e excepcional do serviço e somente deve ocorrer mediante convocação direta do servidor para cumprir jornada de trabalho extraordinária e deve ser precedida de autorização por ato da autoridade superior.** (...). [Grifamos]. <Disponível em: file:///F:/PARECER_DA_CONSULTORIA_TECNICA_179612_2011_01.pdf. Acesso em 22/07/2014>

f) Houve desconto nas folhas de pagamentos dos servidores abaixo relacionados sem a apresentação da autorização formal para tanto.

Arquivo	FI	OP	Credor	Servidor	Valor do desconto (R\$)	Mês de referência
4.06.04	88	1904011	SEL INFORMATICA	Carlos Cristiano C. De Sousa	450,00	abril
4.06.05	98	1805006	SEL INFORMATICA	Aluísio Silva Sousa	587,50	Maio
4.06.05	103	1805009	SEL INFORMATICA	Carlos Cristiano C. De Sousa	450,00	Maio

4.2 Processos Licitatórios

4.2.1 Observações acerca dos editais e dos procedimentos que antecedem as licitações

a) A fase interna das licitações é marcada por procedimentos preliminares, preparatórios da licitação propriamente dita. Toda licitação deve começar com a solicitação da contratação pelo setor encarregado de verificar a necessidade do órgão essa é uma medida inclusive prevista pelo Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara – TCU que não foram encontradas em nenhum procedimento encaminhado;

b) Nenhuma das licitações foi encaminhada para publicação no Licitaweb, mantido pelo site do TCE/MA, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003.

4.2.2 Processo licitatórios enviados

4.2.2.1 contratação de empresa para prestar serviços de pintura em geral, revisão e recolocação de telhado e recolocação das molduras e forros de gesso do prédio da Câmara Municipal de Açailândia. Arquivo 4.06.01 folhas 20 a 182.

Modalidade	Convite nº. 006/2012
Data do certame	26/01/2012 às 10h
Valor adjudicado	R\$ 54.458,69
Adjudicatário	A. F. Empreendimentos Ltda.
Vigência contrato	30 dias (cláusula terceira)
Prazo para execução	30 dias
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) toda medida restritiva da competição do certame deverá ser devidamente justificada, obedecendo sempre aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Não é o que se observou nos documentos apresentados, uma vez que o Edital no item 2 (folha 29) estabelece como condição de participação que os “*interessados em participar da presente licitação, deverão realizar visita técnica, no dia 25/01/2012 no prédio da Câmara Municipal, situada à Rua Ceará, n.º 662-Centro - Açailândia-MA*”. A Zenite Consultoria já elaborou nota técnica neste sentido, conforme se lê abaixo.

A visita técnica só deve ser exigida nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas/dos projetos não for suficiente para a elaboração das propostas. Isso porque se trata de uma condição que, de fato, limita o universo de participantes no certame [...] Por isso, entende-se que a legitimidade dessa exigência está condicionada à demonstração da indispensabilidade de sua realização para a esmerada execução do contrato. Vale dizer, se for imprescindível o conhecimento das peculiaridades locais para a apresentação de propostas sérias e concretas, então, demonstradas razões nesse sentido, será pertinente a exigência de visita técnica. Do contrário, poderá ser entendida, sim, como restritiva ao caráter competitivo do certame.

O TCU também já se posicionou considerando abusiva tal prática no sentido de que isso restringe o universo competitivo de potenciais licitantes, conforme se vê no excerto do Acórdão n.º 2477/2009:

“A exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes **já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal**. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas”. (TCU, Acórdão n.º 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009). [Grifamos].

Quanto à possibilidade de realização da visita em dia único, como foi o caso do presente edital, diversos julgados dos tribunais de contas pátrios dão notícia de que se trata de medida descabida. Transcrevemos apenas este do TCE/MG para não nos alongarmos:

“Representação. Ampliação das oportunidades de visita técnica. Sobre a exigência de atestado de visita técnica, a **previsão de uma única data para sua realização**, mesmo sendo conveniência da Administração Municipal, pode comprometer a participação de um maior número de interessados, já que se trata de condição excludente do certame. Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei 8.666/93, que prevê o interstício (...) entre a publicação do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar. Dessa forma, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio, o que melhor atender a conveniência administrativa”. (TCE/MG, Representação n.º 711879, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 08.08.2006.)

b) A Lei de Licitações, alterada pela Lei n.º 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos de habilitação;

c) Não foi exigida a declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, conforme previsão no art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88;

d) Os seguintes documentos foram consultados/impressos através de acesso à internet em data posterior ao certame (dia 26/01/2012):

d.1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido pela RFB através de consulta ao site deste órgão no dia 01/02/2012 (folha 53);

d.2) Consulta Pública ao Cadastro do Estado do MA (SINTEGRA), consultado em 01/02/2012 (folhas 54 a 56);

d.3) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros emitido pela RFB em consulta ao site deste órgão em 30/01/2012 (folha 58);

d.4) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união emitida através do site da RFB em acesso no dia 30/01/2012 (folha 60);

d.5) certidão negativa de dívida ativa emitida através do site da SEFAZ/MA no dia 30/01/2012 (folha 62);

d.6) certidão negativa de dívida ativa emitida pela Prefeitura Municipal de Açailândia no dia 27/01/2012 (folha 66);

d.7) declaração emitida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG/Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF órgãos ligados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no dia 01/02/2012 (folha 69);

e) apesar de ter sido considerado pelo edital como documento de habilitação e necessário à participação de empresa à licitação, não foram apresentados os atestados de visita técnica das empresas A.F. Empreendimentos Ltda – ME e Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda.;

f) Não foi apresentada a planilha orçamentária analítica da empresa A.F. Empreendimentos Ltda – ME;

g) A ata da sessão pública (folha 170) não consignou os valores das propostas e tampouco, fez menção ao vencedor do certame. Não fez constar a participação da empresa Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda. Também não foi aberto o prazo para interposição de recursos ao resultado da licitação, além do mais todos os fatos antes apontados não foram observados pela comissão de licitação e pelos licitantes, pelo menos não consta na ata de julgamento (folha 170);

h) não foi apresentado o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, II da Lei nº 8.666/93);

i) o mapa de apuração das propostas (folha 171) traz apenas o valor da proposta da empresa vencedora A.F. Empreendimentos Ltda – ME. Esta foi considerada vencedora apesar de ter apresentado os documentos após a data prevista para abertura das propostas. No mapa de apuração não consta a empresa Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda.;

j) além das ausências antes apontadas foi verificado que a documentação não contemplou os seguintes documentos (deve-se observar que alguns destes documentos referem-se a momento posterior à licitação, mas que por terem relação direta ao fato são aqui mencionados):

j.1) levantamento dos Custos Diretos e Indiretos (Alíneas do Inciso IX do Art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Res. 361/91 CONFEA);

j.2) Identificação do BDI (Alíneas do Inciso IX do Art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Res. 361/91 CONFEA);

j.3) Não há comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico (Artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/77);

j.4) Ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Executivo (Arquitetônico, Elétrico, Hidro-Sanitário, Estrutural e outros) - Artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/77;

j.5) Ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos, sem concentração de custos nas fases iniciais de execução (Artigo 40, inciso XIV-b e Art.116, § 1º incisos III,V e VI da Lei n. 8.666/93);

j.6) Ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra (Artigo 1º e 2º Lei n. 6.496/77);

j.7) Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da obra (Artigo 67, da Lei n.8.666/93);

j.8) Ausência de Diário de Obra vistado periodicamente (Artigo 67, §1º da Lei n. 8.666/93);

j.9) Ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do fiscal da obra (Artigo 1º e 2º Lei n. 6.496/77; Art. 59 e 60 - Lei nº 5194/66 e Res. nº 336-CONFEA);

j.10) de relatório/laudo final e medição final (Artigo 73, inciso I, alínea “a e b” da Lei n. 8.666/93);

j.10) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra (Artigo 73, inciso I, alínea “a e b” da Lei n. 8.666/93);

4.2.2.2 contratação de empresa para prestar serviços de locação de um veículo com capacidade para cinco passageiros, combustível gasolina/álcool, categoria - particular. Arquivo 4.06.01 folhas 274 a 320.

Modalidade	Convite nº. 003/2012
Data do certame	13/01/2012 às 11h
Valor estimado	R\$ 36.000,00
Valor adjudicado	R\$ 33.600,00
Adjudicatário	Raimunda Lúcia de Araujo Lima Melo
Vigência contrato	12 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) Não foi Apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93). Conforme o Acórdão 1006/2004 TCU- Primeira Câmara, cabe à Administração “*promover pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993*”.

Ainda em sede de julgados, trago estes que ressaltam a importância do tema para o correto enquadramento da ocorrência:

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. (TCU, Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

Licitação. Pesquisa de mercado. (...) a **ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave**, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. (...) o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão nº 1182/04, produzido na sessão plenária de 18/9/04. Dessa forma, (...) ao infringir o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, [o administrador cria o] (...) risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado". (TCE/MG, Licitação nº 704186, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.05.2008).

b) O contrato traz possibilidade de prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 (folha 290), entretanto não há previsão legal para que este tipo de objeto tenha sua contratação prorrogada com base neste inciso, que trata especificamente de serviços de natureza contínua.

4.2.2.3 contratação de empresa para aquisição de combustíveis. Arquivo 4.06.01 folhas 321 a 398

Modalidade	Tomada de Preços nº 01/2012
Data do certame	19/01/2012 10h
Valor estimado	R\$ 164.000,00
Valor adjudicado	R\$ 165.000,00
Adjudicatário	Super Posto Econômico Ltda.
Publicação DOE/MA	no 30/12/2011
Vigência contrato	12 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) O contrato, em sua cláusula quarta, permite a prorrogação contratual, de acordo com a necessidade da administração, entretanto Acórdão do TCU proíbe textualmente a prorrogação de contratos para aquisição de combustíveis:

Não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara

b) A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos necessários à habilitação;

c) Não foi exigida a declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, conforme previsão no art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88;

d) Em que pese o fato de não ter sido exigido em edital foi apresentada a certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa Super Posto Econômico Ltda. (folha 384) emitida em 18/04/2012, **portanto em data posterior à realização do certame**. Este documento encontra-se numerado em ordem sequencial no processo licitatório.

4.2.2.4 contratação de empresa para fornecimento de artigos de papelaria e material de expediente e prestação de serviços de encadernação e reprodução de cópias". Arquivo 4.06.02 folhas 8 a 138

Modalidade	Convite nº. 008/2012
Data do certame	16/02/2012 às 8h
Valor estimado	R\$ 78.679,10

Valor adjudicado	R\$ 74.111,68
Adjudicatário	Big Pel Papelaria Ltda.
Vigência contrato	11 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) Não foi Apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93). Conforme o Acórdão 1006/2004 TCU- Primeira Câmara, cabe à Administração “*promover pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993*”.

Ainda em sede de julgados, trago estes que ressaltam a importância do tema para o correto enquadramento da ocorrência:

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. (TCU, Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

Licitação. Pesquisa de mercado. (...) a **ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave**, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. (...) o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão nº 1182/04, produzido na sessão plenária de 18/9/04. Dessa forma, (...) ao infringir o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, [o administrador cria o] (...) risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado”. (TCE/MG, Licitação nº 704186, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.05.2008).

b) A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos necessários à habilitação;

c) Mesmo não tendo sido exigida a apresentação da CNDT em edital este documento foi apresentado pela empresa vencedora do certame, qual seja Big Pel Papelaria Ltda., pela empresa Papelaria Nascimento Ltda. e Gráfica Universo Ltda. entretanto as CNDT foram emitidas em 18/04/2012 (folha 33, 46 e 87, respectivamente), portanto **em data posterior à da realização do certame**;

d) O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa Gráfica Universo Ltda. foi emitido em 16/02/2012 (folha 88) , no mesmo dia marcado para a sessão pública, porém às 12h01min, desta forma em horário posterior àquele marcado para a abertura dos envelopes, que fora às 8h;

e) Não foram apresentadas as declarações de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, conforme previsão no art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88 e exigência constante no item do edital que trata dos documentos necessários à habilitação;

f) A proposta da empresa Big Pel Papelaria Ltda. está com data de 15/03/2012, enquanto que a data da sessão pública foi em 16/02/2012;

g) Não houve comprovação de comprimento do art. 61 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações.

4.2.2.5 contratação de empresa para prestação de serviços gráficos . Arquivo 4.06.02 folhas 139 a 261.

Modalidade	Convite nº. 009/2012
Data do certame	17/02/2012 às 10h
Valor estimado	R\$ 79.498,00
Valor adjudicado	R\$ 71.918,00
Adjudicatário	Gráfica e Editora Júnior Ltda.
Vigência contrato	10 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) Não foi Apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93). Conforme o Acórdão 1006/2004 TCU- Primeira Câmara, cabe à Administração “*promover pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993*”.

Ainda em sede de julgados, trago estes que ressaltam a importância do tema para o correto enquadramento da ocorrência:

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. (TCU, Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

Licitação. Pesquisa de mercado. (...) a **ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave**, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. (...) o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão nº 1182/04, produzido na sessão plenária de 18/9/04. Dessa forma, (...) ao infringir o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, [o administrador cria o] (...) risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado”. (TCE/MG, Licitação nº 704186, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.05.2008).

b) A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos necessários à habilitação;

c) Mesmo não tendo sido exigida a apresentação da CNDT em edital este documento foi apresentado pela empresa vencedora do certame, qual seja Gráfica e Editora Júnior ME e ainda pela Gráfica Universo Ltda. e W. F. Silva Ramos, entretanto as CNDT foram emitidas em 18/04/2012 (folha 193, 192 e 239, respectivamente), portanto **em data posterior à da realização do certame**;

d) A empresa vencedora não apresentou a certidão negativa de débitos municipais, conforme exigiu o edital (folha 149). Por tal ausência esta empresa não poderia ser declarada vencedora do certame. Observe-se ainda que não houve consignação em ata (folha 246) deste fato;

e) Não houve comprovação de cumprimento do art. 61 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações;

f) Não foi exigida a declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, conforme previsão no art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88.

4.2.2.6 contratação de empresa para “aquisição de material de consumo de reposição em informática e prestação de serviços de assistência técnica nos equipamentos e periféricos”. Arquivo 4.06.02 folhas 262 a 436

Modalidade	Convite nº. 007/2012
Data do certame	07/02/2012 às 16h30min
Valor estimado	R\$ 55.796,25
Valor adjudicado	R\$ 52.028,34
Adjudicatário	Sel Informática Ltda.
Vigência contrato	11 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) Na planilha quantitativa apresentada às folhas 267 e 268 os itens 4, 5, 6, 9 e 10 trazem indicação de marca para o produto pretendido. Trata-se de exigência sem amparo legal e que deve ser combatida. Conforme já decidido pelo TCU

A eleição de marca específica sem a respectiva justificativa técnica configura, segundo Decisão do Plenário do TCU, restrição ao caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, manifestou-se a citada Corte que a Administração “observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, limitando-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas”. (TCU, Decisão nº 130/2002, Plenário, Rel. Min. Marcos

Bemquerer, DOU de 08.03.2002).

Renato Geraldo Mendes, estudioso do tema licitações e contratos, orienta que a proibição de indicação de marca não é absoluta, mas deve ser marcada pela motivação do ato da escolha do Administrador Público:

A indicação de marca na descrição do objeto implica, em princípio, preferência injustificada. É certo dizer que a proibição de indicação de marca não é absoluta, mas traduz a regra a ser observada. Em determinados casos, não só é possível, como também é necessário indicar a marca do produto/objeto desejado pela Administração. Mas, como se disse, trata-se de exceção cuja possibilidade **deve ser devidamente justificada. Assim, a regra é que a indicação de marca não pode ser feita, salvo quando a marca figurar como mera referência.** Nesse caso, ela cumpre o papel de tornar mais clara a descrição e facilitar a compreensão por parte dos licitantes. A referida vedação se justifica porque ela representa uma preferência que implica exclusão de outras marcas capazes de, igualmente, atender à necessidade da Administração. Por isso é que se diz que a marca pode ser indicada como mera referência, pois, nesse caso, ela cumpre a função de ressaltar um produto conhecido sem excluir os que pertençam a outras marcas. Nesse sentido, o que o legislador pretendeu com a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inc. I do § 7º do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/93, foi deixar claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar ou não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca, como regra, restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que haja uma justificativa técnica para isso.

b) A descrição do objeto contida no Edital não leva em consideração a complexidade do objeto. Ao lado do fornecimento de peças e componentes para computador, que por si só já traz uma enorme complexidade, está a prestação de serviços que não foi dimensionada para os equipamentos existentes, aliás sobre este ponto, deve-se mencionar que não foi demonstrado qual o parque tecnológico a que pertence ao Poder Legislativo Municipal. Todos os aspectos da contratação devem ser pormenorizados para que o licitante formule uma proposta real, dentro das condições da empresa e levando em consideração a necessidade do contratante. O projeto básico, conforme a Zenite Consultoria, “*é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, independentemente de qual será a modalidade adotada, o tipo, o regime de execução ou a natureza do objeto a ser contratado, é o documento com o qual se inicia ou inaugura o processo de contratação pública*”.

O próprio TCU sabedor da dificuldade de se fazer qualquer contratação na área de TI já disponibilizou um documento em seu site que apesar de intitulado de forma simplória como “*Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação*” corresponde na verdade a um calhamaço de 532 páginas, tal a complexidade do objeto.

Renato Geraldo Mendes ao tratar da adequada caracterização do objeto do certame esclarece que

A descrição do objeto é tida como insuficiente quando as exigências nela previstas não servem para garantir a satisfação da necessidade. A solução configurada atende à necessidade, em princípio, apenas parcialmente, visto que determinada condição/exigência está sendo ignorada. Em alguns casos, no entanto, a insuficiência da descrição pode representar o desatendimento integral da necessidade, e não apenas parcial. Ou seja, **a exigência que se ignora é de tal importância que a solução pode revelar-se totalmente ineficaz. E essa ineficácia derivada da insuficiência da descrição do objeto é normalmente corrigida pela Administração na fase de execução do contrato, por meio de aditivo contratual. No entanto, a existência de descrição insuficiente pode conduzir inclusive à nulidade do edital.** [Grifamos].

c) Considera-se sem amparo legal a previsão contratual contida no parágrafo terceiro da cláusula quinta (folha 299) de que o contrato poderá ser prorrogado com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Em verdade a regra insculpida no caput do artigo 57 estabelece que “a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários” e abre exceção nos incisos que se seguem. O inciso II mencionado trata de forma clara e cristalina que a duração dos contratos, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua (a exemplo de serviços de limpeza e vigilância), podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, limitada a sessenta meses. A especialidade do inciso deve-se ao reconhecimento, pelo legislador, de que a interrupção de determinados serviços pode comprometer a atividade da Administração Pública. Como se percebe, o fornecimento de produtos de informática jamais poderia ser enquadrado nesta hipótese, caindo na regra geral, prevista no caput do art. 57 e que para sua contratação deve, portanto, ser precedida de licitação a cada exercício financeiro.

Como o contrato foi elaborado de forma conjunta tanto para a prestação de serviços quanto para a aquisição de peças, encontra-se aí um impasse a ser solucionado pela Administração, porém sem ferir o diploma legal.

d) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Neudiran Almeida Borges (folha 314) foi emitida em 18/04/2012, portanto **em data posterior** àquela marcada para ocorrer a sessão pública;

e) Não houve comprovação do cumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

4.2.2.7 Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, materiais de limpeza, e descartáveis . Arquivo 4.06.03 folhas 1 a 105

Modalidade	Convite nº. 011/2012
Data do certame	15/03/2012 às 10h
Valor estimado	62.133,00
Adjudicatário	R. N. A. Ribeiro Ltda

Vigência contrato	10 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) Não houve adequada caracterização do objeto pretendido. Observou-se na relação de materiais a serem adquiridos que alguns estão descritos de maneira genérica levando ao licitante a elaborar uma proposta que poderia não atender à verdadeira demanda do órgão. Consta, por exemplo, no item 4 do lote 2 “papel higiênico”. Ora, sabe-se que há inúmeras possibilidades que atendem a esta demanda, cada uma variando o preços de acordo com a qualidade do papel. Outra que consta no item 6 do lote 1 é “café”. Quem tem vivência na área de licitações sabe que este é um dos itens em que sua caracterização causa maior dor de cabeça para quem elabora um termo de referência. Descrever o que se pretende apenas como “café” efetivamente não traduz o que se pretende, pois além das qualidades do produto que se busca ainda resta saber de que forma e em que quantidade deve ser apresentado o pó. Não seria possível elencar todos aqui sem parecer enfadonha a leitura, mas a relação dos itens apresentados demonstra uma falta de vivência com as melhores práticas do mundo das licitações. Causa espanto saber que a Câmara Municipal contratou um profissional para assessorar a comissão de licitação e que este serviço foi contratado por R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Ainda quanto à caracterização do objeto o TJ/SP ainda em 2006 proferiu sentença nos seguintes termos:

O TJ/SP entendeu que: “(...) a descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margens a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obsuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 3121805900, Rel. Evaristo dos Santos, j. em 21.08.2006). [Grifamos].

b) A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos necessários à habilitação;

c) Mesmo não tendo sido exigida a apresentação da CNDT em edital este documento foi apresentado pela empresa vencedora do certame, qual seja R.N.A. Ribeiro & Cia. Ltda., pela empresa Francisco Araújo Santos Mercadinho e J. Duque da Silva Filho, entretanto as CNDT foram emitida em 18/04/2012 (folhas 51, 65 e 76 respectivamente), portanto **em data posterior à da realização do certame**;

d) Não foi apresentada a certidão negativa junto à prefeitura municipal de Açailândia da empresa R.N.A. Ribeiro & Cia. Ltda., conforme exigido em edital como prova de habilitação para participar do certame (folha 16). Por esta ausência não poderia ter sido considerada vencedora do certame.;

e) Não foi exigida a declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, conforme previsão no art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88;

f) As ausências antes apontadas não foram consignadas na ata da sessão de julgamento (folha 87);

g) Não houve comprovação de cumprimento do art. 61 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações.

4.2.2.8 contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação dos Gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal de Açailândia - MA. Arquivo 4.06.09 folhas 01 a 127.

Modalidade	Tomada de Preços nº. 004/2012
Data do certame	21/09/2012 às 10h
Valor estimado	R\$ 102.325,90
Valor adjudicado	R\$ 125.085,97
Adjudicatário	Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda.
Vigência contrato	03 meses
Prazo para execução	60 dias (de 01/10 a 30/12- cláusula 5ª do CT, folha 119)
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) toda medida restritiva da competição do certame deverá ser devidamente justificada, obedecendo sempre aos princípios da razoabilidade e da

isonomia. Não é o que se observou quando da elaboração do Edital, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de visita técnica para a formulação da proposta pelos licitantes. Quanto à visita técnica exigida pelo Edital (folha 34 do arquivo 4.06.09 – licitações) a Consultoria Zenite assim se manifestou:

A visita técnica só deve ser exigida nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas/dos projetos não for suficiente para a elaboração das propostas. **Isso porque se trata de uma condição que, de fato, limita o universo de participantes no certame.** Ora, cria um ônus excessivo para interessados de localidades distantes em relação ao cumprimento das obrigações. Por isso, entende-se que **a legitimidade dessa exigência está condicionada à demonstração da indispensabilidade de sua realização para a escorreita execução do contrato.** Vale dizer, se for imprescindível o conhecimento das peculiaridades locais para a apresentação de propostas sérias e concretas, então, demonstradas razões nesse sentido, será pertinente a exigência de visitatécnica. Do contrário, poderá ser entendida, sim, como restritiva ao caráter competitivo do certame. [Grifamos].

Este também é o entendimento do TCU, conforme diversos julgados já proferidos. A título de exemplo trago à apreciação o que se segue:

O TCU, em processo de auditoria, considerou que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação (qualificação técnica), **quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade. O procedimento somente seria justificável quando essencial à perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado.** Nesse sentido é a manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator: “Quanto à obrigatoriedade em se fazer vistoria em certames licitatórios, o TCU entende tratar-se de item que **prejudica a competitividade e a impessoalidade** da licitação, pois permite a prévia identificação de todos os licitantes, facilitando a realização de conluio e, conseqüentemente, pondo em risco o sigilo das propostas. Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)”. No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013).

b) O valor proposto pelo licitante vencedor está acima do valor considerado como de referência pela Administração. Com efeito, no projeto básico apresentado, à folha 3, observa-se no item relativo ao valor base que “*o valor indicado na presente solicitação tem por base os preços de mercado oferecidos na região, tendo como fonte de informação a Prefeitura Municipal, Associação Comercial, Internet, base de dados de outros procedimentos e contratações realizadas anteriormente*”.

O valor de referência, encontrado a partir de “preços de mercado”, conforme o próprio projeto básico menciona, foi de R\$ 102.325,90 (cento e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), enquanto que o valor adjudicado foi de R\$ 125.085,97 (cento e vinte e cinco mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos – observe ainda o item “d”, a seguir), portanto 22,24% acima do valor estimado.

Não houve nenhuma justificativa para a aceitação do valor proposto e, tampouco foi demonstrado que houve tentativa de negociação para adequar o valor do licitante ao valor de referência.

Em razão de presença de sobrepreço em licitações O TCU através do Acórdão 267/2003 – Plenário entendeu que

A Lei nº 8.666/93 não ordena a desclassificação de propostas de preços desconformes com o orçamento, mas sim de propostas de preços desconformes com o mercado, este que é, na verdade, o padrão efetivo para avaliação da conformidade das ofertas, como se percebe dos artigos 24, inciso VII, e 43, inciso IV, da mencionada lei

O Informativo nº 51/2011 do TCU nos traz relato sobre posicionamento acerca de contratação havida em valores superiores ao praticado no mercado e, por conseguinte, ao valor base

O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado. [...]

O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, “*terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado*”, em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que “*não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado*”. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, “*não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços*”, e, por fim, estaria “*em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado*”.

Para finalizar, deve-se informar que o TCU já editou Verbete de Súmula editado sob o número 259/2010, que determina

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

c) A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo Edital, que se equivocou de elencá-la dentre os documentos de habilitação;

d) o valor da proposta da única empresa participante e vencedora do certame, qual seja Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda. de R\$ 125.085,97 (cento e vinte e cinco mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos – folha 110) não é o mesmo constante no contrato, que está registrado em R\$ 125.622,88 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos - folha 119). este último também é o valor registrado na nota de empenho nº 110003 de 01/10/2012 (arquivo 4.06.10, folha 1);

e) além das ausências antes apontadas foi verificado que a documentação não contemplou os seguintes documentos (deve-se observar que alguns destes documentos referem-se já a momento posterior à licitação, mas que por terem relação direta ao fato são aqui mencionados):

e.1) levantamento dos Custos Diretos e Indiretos (Alíneas do Inciso IX do Art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Res. 361/91 CONFEA);

e.2) Identificação do BDI (Alíneas do Inciso IX do Art. 6º da Lei n. 8.666/93 e Res. 361/91 CONFEA);

e.3) Não há comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto básico (Artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/77);

e.4) Ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Executivo (Arquitetônico, Elétrico, Hidro-Sanitário, Estrutural e outros) - Artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/77;

e.5) Ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra (Artigo 1º e 2º Lei n. 6.496/77);

e.6) Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da obra (Artigo 67, da Lei n.8.666/93);

e.7) Ausência de Diário de Obra vistado periodicamente (Artigo 67, §1º da Lei n. 8.666/93);

e.8) comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do fiscal da obra (Artigo 1º e 2º Lei n. 6.496/77; Art. 59 e 60 - Lei nº 5194/66 e Res. nº 336-CONFEA);

e.9) Ausência de relatório/laudo final e medição final (Artigo 73, inciso I, alínea “a e b” da Lei n. 8.666/93);

e.10) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra (Artigo 73, inciso I, alínea “a e b” da Lei n. 8.666/93);

f) Não há comprovação do cumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações.

4.2.2.9 aquisição de móveis e equipamentos. Arquivo 4.06.12 folhas 8 a 97.

Modalidade	Convite nº. 012/2012
Data do certame	10/12/2012 às 16:30h
Valor estimado	R\$ 31.135,00
Valor adjudicado	R\$ 31.168,00
Adjudicatários	Gardeni Móveis e Eletrodomésticos Ltda. EPP E Móveis Nardaci Ind, e Com. Ltda. - ME
Vigência contrato	11 meses
Homologado por	Aluísio Silva Sousa

Ocorrências:

a) Não foi Apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93). Conforme o Acórdão 1006/2004 TCU- Primeira Câmara, cabe à Administração “*promover pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993*”.

Ainda em sede de julgados, trago estes que ressaltam a importância do tema para o correto enquadramento da ocorrência:

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. (TCU, Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006).

Licitação. Pesquisa de mercado. (...) a **ausência de pesquisa de mercado é uma falta grave**, pois a verificação da compatibilidade do preço contratado, com o valor rotineiramente praticado, é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o dinheiro público. (...) o Tribunal de Contas da União orientou que se deve realizar ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado, conforme reitera em inúmeras decisões, com destaque para o Acórdão nº 1182/04, produzido na sessão plenária de 18/9/04. Dessa forma, (...) ao infringir o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, [o administrador cria o] (...) risco de uma contratação onerosa, fora dos padrões de mercado". (TCE/MG, Licitação nº 704186, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 06.05.2008).

b) Não há comprovação do cumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações;

c) O contrato não previu qual a legislação aplicável aos casos omissos (art. 55, inciso XII);

d) O valor total encontrado para as duas propostas vencedoras (Gardeni Móveis e Eletrodomésticos no valor de R\$ 25.268,00 e Móveis Nardaci Ind, e Com. Ltda. - ME no valor de FR 5.900,00) é superior ao valor estimado.

e) Foi feita a aceitação sem que houvesse negociação do preço para readequar ao valor estimado ou justificativa para aceitação das propostas por valor superior ao estimado.

4.3 Dos processos de dispensa de licitação

4.3.1 Ausência de processos de dispensa de licitação

A Lei Nacional de Licitações elenca nos art. 17 e 24 os casos de licitações dispensadas e dispensáveis, respectivamente. Por licitação dispensada entende-se os casos em que a Lei já enumera aqueles em que ela retira do mundo em que seria possível realizar um procedimento licitatório. Não é faculdade, é imposição estabelecida e que a Administração não pode se desviar. No caso da licitação dispensável, a Lei faculta ao Administrador Público, nos casos previstos no art. 24, a realização ou não de licitação para contratação de particular para executar serviços ou entrega de bens.

Mesmo nestes casos, pelos princípios da transparência, isonomia e publicidade, tão caros à Administração Pública, não se pode afastar de um procedimento mais formal para que seja aferida a legalidade da contratação. Diversos julgados adotam esta diretriz, entre eles, cito, apenas a título de exemplo, estes a seguir:

Quando a contratação pública for realizada mediante dispensa de licitação, deverão constar dos autos do processo documentos de ratificação pela autoridade superior, publicação na imprensa oficial e razão da escolha do fornecedor, conforme estabelece o art. 26, caput e parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 4.100/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 11.08.2010).

Sobre a dispensa em função do valor, a demonstração da razão da escolha do fornecedor executante e a justificativa de preço, é possível afirmar que: "Em um Estado Democrático de Direito, não se admite que a Administração Pública não explicita as razões pelas quais está contratando determinado particular em detrimento de outros. Ou seja, em consonância ao Princípio da Motivação, 'a Administração deve justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada'. Diante do exposto, entende-se que, **em todas as contratações diretas sem licitação, inclusive naquelas decorrentes de dispensa de licitação pelo valor, deve existir processo administrativo em que fique demonstrada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do objeto**". Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 145, fev. 2001, seção Perguntas e Respostas. [Grifamos].

De acordo com o TRF da 3ª Região,

mesmo em casos de dispensa de licitação em razão do valor reduzido (artigo 24, incisos I e II, Lei nº 8.666/93), a contratação direta pelo Poder Público exige processo administrativo que venha a documentar os atos realizados, atendendo-se, dentre outros, ao princípio constitucional da publicidade, garantidor da transparência e da possibilidade de controle pelo titular do poder, o povo. (TRF 3ª Região, ALAC nº 0004609-91.2001.4.03.6104, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. em 21.07.2011).

Dito isto, resta apenas mencionar que as contratações logo a seguir foram dispensadas de licitação (conforme informação constante na nota de empenho respectiva) sem o devido processo que justifica a sua não realização, bem como das razões da escolha do fornecedor ou do prestador de serviços.

Arquivo	Fl	NE/OP	Nat. Desp.	Credor	Valor (R\$)	Objeto	Comprovantes de despesa
4.06.01	9	501003	339036	João Antônio Leite	6.000,00	Locação de motocicleta	
4.06.01	41	3101029	339035	Roseane Vincentini de Moraes	6.000,00	Consultoria em procedimentos administrativos financeiros	NF avulsa
4.06.02	108	1702005	339030	R.H. Distribuidora	6.039,80	"Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis,	NF e recibo

				de Alimentos Ltda.		materiais de limpeza, e descartáveis”	
4.06.02	52	202003	339039	Jornal O Progresso Ltda	2.000,00	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal ref. Janeiro/2011 a dezembro/2011	NF, recibo e comprovação da publicação
4.06.06	147	2206026	339039	Jornal O Progresso Ltda	1.600,00	Publicação do Relatório Demonstrativo de Despesas com Pessoal	NF, recibo e comprovação da publicação
4.06.10	173	311007	339039	Jornal O Progresso Ltda	2.000,00	Publicação do Relatório Demonstrativo de Despesas com Pessoal	NF e recibo
4.06.07	136	2007021	339030	A.F. Empreendimentos Ltda ME	7.953,20	aquisição de material para instalação de cerca elétrica industrial	NF
4.06.10	111	2410003	449052	Edna Cairé L. Ferreira - ME	2.473,00	Aquisição de extintores de incêndio	NF e recibo

4.3.2 Processos de dispensa enviados

a) o processo de dispensa que teve por objeto a “elaboração de projetos elétrico, hidráulico e sanitário do auditório - plenário da Câmara Municipal de Açailândia”, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) tendo como credor a empresa Adler Construção e incorporação Ltda., constante nas folhas 147 e 148 do arquivo 4.06.05 não apresenta:

a.1) os elementos exigidos no art. 26 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações;

a.2) comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Executivo (Arquitetônico, Elétrico, Hidro-Sanitário, Estrutural e outros), conforme determina os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

a.3) Não foi atendido ao que preceitua o art. 13, § 1º da Lei Nacional de Licitações e Contratos;

a.4) Quando do pagamento não foi atendida a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal da empresa, notadamente no que tange à comprovação de regularidade junto ao sistema de seguridade social, conforme determina o art. 195 § 3º da CRFB/88 e ainda ao que determina o art. 7º, XXXII da CRFB/88 e a comprovação de inexistência de débitos trabalhista, conforme prevê a Lei 12.440/2011;

a.5) Não foi apresentado o contrato de prestação de serviços com a empresa prestadora dos serviços.

b) o processo de dispensa que teve por objeto a elaboração de projetos arquitetônicos do auditório/plenário da Câmara no valor global de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), contratado com a empresa Norbrás Prestação de Serviços e Reformas Ltda., constante nas folhas 145 do arquivo 4.06.06 não apresenta:

b.1) os elementos exigidos no art. 26 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações;

b.2) comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Executivo (Arquitetônico, Elétrico, Hidro-Sanitário, Estrutural e outros), conforme determina os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

b.3) Quando do pagamento não foi atendido à obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal da empresa, notadamente no que tange à comprovação de regularidade junto ao sistema de seguridade social, conforme determina o art. 195 § 3º da CRFB/88 e ainda ao que determina o art. 7º, XXXII da CRFB/88 e a comprovação de inexistência de débitos trabalhista, conforme prevê a Lei 12.440/2011;

b.4) Não foi apresentado o contrato de prestação de serviços com a empresa prestadora dos serviços;

b.5) Não foi atendido ao que preceitua o art. 13 § 1º da Lei Nacional de Licitações e Contratos.

4.4 Estágio da Despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento)

4.4.1 Para as despesas referenciadas abaixo não foi cumprido a Lei nº 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) e a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 (art. 3º c/c art. 78 inciso VI e art. 112) que determina a responsabilidade do órgão da Administração Direta e Indireta pela **retenção** de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a título de Contribuição Previdenciária, e pelo **recolhimento** em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

Arquivo	FI	OP	Credor	Valor do serviço (R\$)	Objeto	Comprovante da despesa
4.06.02	79	1502002	A. F. Empreendimentos Ltda ME	21.306,05	1ª medição de reforma da CM (pintura do prédio e revisão de forro e telhado)	NF e recibo
4.06.03	50	103001	A. F. Empreendimentos Ltda ME	21.306,05	2ª medição de reforma da CM (pintura do prédio e revisão de forro e telhado)	NF e recibo
4.06.04	70	1104001	A. F. Empreendimentos Ltda ME	11.846,59	3ª medição de reforma da CM (pintura do prédio e revisão de forro e telhado)	NF e recibo
4.06.04	122	2004009	A. F. Empreendimentos Ltda ME	13.596,00	Medição final da reforma da CM (pintura do prédio e revisão de forro e telhado)	NF e recibo
4.06.11	58	711001	Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda.	60.048,19	1ª medição da reforma e ampliação dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal	NF e recibo
4.06.12	74	512005	Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda.	65.574,69	última medição da reforma e ampliação dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal	NF e recibo
4.06.12	222	2712001	Veratto Construção e Prestação de Serviços Ltda.	18.369,25	Refere-se aos serviços complementares conforme aditivo	NF e recibo

4.4.2 Retenção e Recolhimento IRRF

Apesar de terem sido retidos da remuneração de vereadores e servidores, não foram encontradas ordens de pagamento e comprovantes de despesas referentes ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF).

4.4.2.1 Ausência de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte nos pagamentos referenciados abaixo:

Arquivo	FI	OP	Credor	Valor do serviço (R\$)	Objeto	Comprovante da despesa
4.06.02	48	202001	Roseane Vincentini de Moraes	6.000,00	Assessoria administrativa e financeira	NF e recibo
4.06.03	207	2703011	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.04	184	2704004	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.05	198	2805002	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.07	42	307002	Raimunda Lúcia de	2.800,00	Locação de	Recibo

			Araújo Lima Melo		veículos	
4.06.08	165	2707002	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.09	134	2709002	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.10	133	2910001	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.11	135	2711001	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo
4.06.12	192	2112002	Raimunda Lúcia de Araújo Lima Melo	2.800,00	Locação de veículos	Recibo

4.4.3 Retenção e Recolhimento ISSQN

Em que pese o fato de terem sido retidos dos pagamentos efetuados por serviços prestados à Câmara Municipal, não foram encontradas ordens de pagamento e comprovantes de despesa referentes ao recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

4.4.4 Pagamento de Empréstimo Bancário – CDC

Foi retido de vereadores e de servidores o valor total de R\$ 73.071,28 (setenta e três mil e setenta e um reais e vinte e oito centavos) referente a empréstimos consignados sem que fossem detectados nos autos as ordens de pagamento e comprovantes de despesas referentes ao pagamento do empréstimo à instituição financeira concedente.

4.4.5 Nos arquivos referenciados abaixo, constam ordens de pagamento, recibos e notas fiscais no valor total de R\$ 300.753,52 (trezentos mil e setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em favor de M.G. Publicidade Ltda. para pagamento de despesas decorrentes de serviços de publicidade. Entretanto, a documentação apresentada não obedece à Lei Federal nº 12.232/2010, que estabelece normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Conforme os art. 15 e 16 outros documentos deverão ser apresentados para fins de apuração da legalidade da despesa, senão vejamos:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Para apreciação e conhecimento, para fins de defesa, arrola a seguir os pagamento efetuados:

Arquivo	Folhas	Valor do serviço (R\$)	Comprovante da despesa
4.06.01	131 a 133	44.800,00	OP, recibo e NF
4.06.02	180 a 182	38.451,52	OP, recibo e NF
4.06.03	211 a 213	46.556,00	OP, recibo e NF
4.06.06	41 a 43	48.736,00	OP, recibo e NF
4.06.07	60 a 62	48.840,00	OP, recibo e NF
4.06.08	102 a 104	6.400,00	OP, recibo e NF

4.06.10	63 a 65	6.400,00	OP, recibo e NF
4.06.10	107 a 110)	26.850,00	OP, recibo e NF
4.06.11	142 a 144	27.920,00	OP, recibo e NF
4.06.12	237 a 239	5.800,00	OP, recibo e NF

4.4.6 Aditivos aos contratos celebrados com a Câmara Municipal

a) No arquivo 4.06.01 folhas 2 a 19 foi apresentado o processo que prorrogou os serviços de "Contratação de empresa especializada para prestar serviços de instalação de equipamentos de vigilância eletrônica, alarmes e monitoramento, via rádio, dos alarmes de segurança eletrônica nas dependências do complexo da Câmara Municipal" alterando, através do aditivo nº 01 a contratação baseada no Convite nº 14/2011 cujo contratado é A. F. Empreendimentos Ltda.

Ocorrência: Ausência de comprovação de cumprimento do art. 61 parágrafo único da LLC;

b) No arquivo 4.06.01 folhas 183 a 228 foi apresentado o processo de prorrogou o contrato de prestação de serviços de assessoria contábil firmado com a empresa Aliança Contabilidade Ltda. com lastro na tomada de preços nº 02/2011. O aditivo alterou a cláusula quarta do referido contrato, prorrogando-o por mais um ano. Tal procedimento contraria decisão Plenária do TCU prolatada através do Acórdão nº 1560/2003, que entende serviços contábeis não serem de natureza continuada, portanto não podem ser objeto de prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Quanto à contratação dos serviços de assessoria advocatícia e contábil (...), cumpre observar que (...) esses serviços não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada, previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. Acórdão 1560/2003 Plenário.

Obs. Publicado no DOE/MA. Folha 189.

c) Às folhas 229 a 240 do arquivo 4.06.01 foi apresentado o 1º termo aditivo ao contrato nº CC02/2011 firmado com base no Convite nº 02/2011 com o sr. Jó Simeí Martins da Silva para "prestação de serviços de assessoria administrativa, financeira, patrimonial e nos processos licitatórios da Câmara Municipal".

c.1) A prorrogação contratual aqui mencionada não encontra respaldo legal, uma vez não tratar-se de serviços de natureza continuada. O TCU já disciplinou a matéria ao tratá-la nos seguintes termos:

Abstenha-se de renovar contratos de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável à prestação de serviços de natureza contínua. Acórdão 216/2004 Plenário.

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes. Decisão 1136/2002 Plenário.

c.2) A prorrogação não encontra amparo dentro do próprio contrato, uma vez que este não traz previsão da possibilidade de que seu prazo pudesse ser elástico.

c.3) Não há comprovação de cumprimento do art. 61 parágrafo único da LLC;

c.4) O valor do contrato inicialmente acordado foi de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) em sua prorrogação o contratado aceita prestar os serviços pelo mesmo valor (folha 232), portanto o valor inicial acrescido do valor aditado extrapola a modalidade de licitação adotada. Nestes termos é o posicionamento do TCU:

Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame (...). Acórdão 1705/2003 Plenário.

d) Às folhas 241 a 273 do arquivo 4.06.01 foi apresentado o 1º termo aditivo ao contrato nº TP 03/2011 no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) firmado com base na Tomada de Preços nº 03/2011 com a empresa M. G. Publicidade Ltda. – ME para prestação de serviços de publicidade. A prorrogação contratual aqui mencionada não encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais de contas. O TCU já disciplinou a matéria ao tratá-la nos seguintes termos:

Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade. Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara.

Observe-se que o parecer jurídico (folha 246) menciona que o objeto “justifica a prorrogação do contrato com amparo no inciso II do caput e no § 4º ambos do art. 57 da Lei 8.666/93”.

Obs. Publicado no DOE/MA. Folha 247.

e) Conforme se observa no arquivo 4.06.01, folhas 399 a 412, foi apresentado o processo que trata do aditivo ao contrato nº CC 01/2011, que tem por objeto “prestação de serviços profissionais advocatícios, compreendido nestes, consultoria, assessoria, pareceres, defesas, memoriais, sustentações orais, e outros mais de interesse jurídico da Câmara Municipal” cujo contratado é o sr. Franco Kiomitsu Suzuki, no valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Foi proposta a renovação contratual, com fulcro no art. 57, II da Lei Nacional de Licitações e Contratos, pelo período de um ano e pelo mesmo valor, que foi aceito pelo contratado (folha 402).

Feitas as considerações iniciais, indica-se, para este aditivo, as seguintes ocorrências:

e.1) Não cumpre o Acórdão TCU nº 1560/2003 Plenário no sentido de que os contratos com consultorias jurídicas não podem ser prorrogados com base no art. 57, II da Lei Nacional de Licitações:

Quanto à contratação dos serviços de assessoria advocatícia e contábil (...), cumpre observar que (...) esses serviços não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada, previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. Acórdão 1560/2003 Plenário.

e.2) o contrato é decorrente do convite nº 01/2011. O valor do contrato adicionado ao valor do aditivo monta em R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), contrariando o Acórdão TCU nº 1705/2003 Plenário:

Abstenha-se de realizar sucessivas prorrogações de contratos **quando a extensão da vigência contratual faça extrapolar a modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame** (...). Acórdão 1705/2003 Plenário. [Grifamos].

Obs. Publicado no DOE/MA. Folha 247.

f) Foi apresentado processo para adituação do contrato decorrente do Convite nº 06/2012, cujo objeto foi a “contração de empresa para pinturas em geral do Prédio da Câmara Municipal, revisão e recolocação do telhado e recolocação das molduras e forros de gesso”, conforme se lê nas folhas 1 a 7. O Convite nº 06/2012 teve sua sessão pública marcada para o dia 26/01/2012 e o aditivo ao contrato teve seu momento de início em 01/02/2012, demonstrando falta de planejamento nas ações administrativas da Câmara.

f.1) Houve ampliação do objeto no termo aditivo, uma vez que na cláusula quarta do aditivo (folha 5) o objeto recebe outros elementos, quais sejam: “colocação de piso e rampa de acessibilidade na calçada e canalização de águas pluviais na calçada”. Tal fato é uma burla ao procedimento licitatório, por tratar-se de objeto distinto daquele previsto no certame. Sobre esta questão assim entende o TJ/ RO:

Em alteração contratual, o serviço indicado no aditivo não estava contido no edital de concorrência. Nesse caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia entendeu que “**a alteração de contrato, com a inserção de serviços não licitados além da exceção legal, com consequente aumento do valor da despesa, é indicativo de violação ao processo licitatório, por ferir a lei e a moralidade administrativa**”. (TJ/RO, AI nº 0000956-47.2011.8.22.0000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, j. em 31.03.2011). [Grifamos].

f.2) Não foi apresentada a atualização da ART no CREA, conforme orientação dada pelo TCU:

“(…) exija dos contratantes a atualização do ART no CREA a cada aditivo de valor firmado, de forma a manter atualização junto ao CREA”. (TCU, Acórdão nº 615/2004, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.05.2004).

f.3) Não foi obedecido ao comando previsto no art. 61 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações, no que se refere à publicidade do termo aditivo.

g) Foi apresentado processo para adituação do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 04/2012, cujo objeto foi a “reforma e ampliação dos Gabinetes dos Vereadores”, conforme se lê nas folhas 1 a 7. O aditivo de quantidade tem por base os art. 56, inciso VI e 65, ambos da Lei nº 8.666/93 e estabeleceu que fossem incluídos os serviços de, além de outros, revisão do telhado. Ocorre que anteriormente já houve licitação na modalidade Convite autuada sob o nº 006/2012, cuja sessão pública deu-se em 26/01/2012, tendo como objeto a “contração de empresa para pinturas em geral do Prédio da Câmara Municipal, **revisão e recolocação do telhado** e recolocação das molduras e forros de gesso”. Uma vez que já houve esse tipo de serviço, não foi feita nenhuma explicação no que se refere ao serviço ora executado sob o aditivo em comento.

g.1) Houve ampliação do objeto no termo aditivo. Como se pode ver na planilha orçamentária constante à folha 05 foram inseridos diversos serviços no “bloco antigo” da Câmara. A cláusula terceira do aditivo ao contrato (folha 06) informa que “todos os serviços serão executados no prédio antigo da Câmara Municipal”, o que, apesar de ser serviços de mesma natureza, portanto, de engenharia, diverge do objeto previsto na Tomada de Preços nº 04/2012, que foi realizada para reforma e expansão de três gabinetes. Tal fato é uma burla ao procedimento licitatório, por tratar-se de objeto distinto daquele previsto no certame. Sobre esta questão assim entende o TJ/ RO:

Em alteração contratual, o serviço indicado no aditivo não estava contido no edital de concorrência. Nesse caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia entendeu que “**a alteração de contrato, com a inserção de serviços não licitados além da exceção legal, com consequente aumento do valor da despesa, é indicativo de violação ao processo licitatório, por ferir a lei e a moralidade administrativa**”. (TJ/RO, AI nº 0000956-47.2011.8.22.0000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, j. em 31.03.2011). [Grifamos].

g.2) Não foi apresentada a atualização da ART no CREA, conforme orientação dada pelo TCU:

“(…) exija dos contratantes a atualização do ART no CREA a cada aditivo de valor firmado, de forma a manter atualização junto ao CREA”. (TCU, Acórdão nº 615/2004, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.05.2004).

g.3) Não foi obedecido ao comando previsto no art. 61 parágrafo único da Lei Nacional de Licitações, no que se refere à publicidade do termo aditivo.

4.4.7 Despesas Indevidas

a) Foram pagas as despesas referenciadas abaixo sem apresentação de Lei Municipal e Resolução (observe-se que as normas somam-se, esta regulamenta aquela) no valor global de R\$ 1.050.758,38 (um milhão, cinquenta mil e setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). Tais despesas têm, conforme os autos, natureza indenizatória com serviços de consultoria jurídica (mesmo constando no quadro de comissionados um assessor jurídico e ainda um assessor jurídico contratado através de procedimento licitatório), combustíveis (mesmo a Câmara possuindo contrato de fornecimento de 60.000 litros de gasolina com a empresa Super Posto Econômico Ltda.) e locação de veículo (apesar da Câmara ter realizado procedimento licitatório para locação de veículo). Para comprovação foram apresentados contratos de prestação dos serviços e, no caso do fornecimento de combustíveis, as notas fiscais respectivas.

Conforme Decisão Plenária do TCE/MA nº 19/2011 o pagamento de verbas indenizatórias só seria possível havendo Lei que permitisse seu pagamento, bem como Resolução que regulamentasse a referida Lei; o ressarcimento depende de apresentação de prestação de contas apresentado à Presidência da Câmara Municipal e os gastos devem ter por objeto o exercício fim da vereança. Além disto, estão vedadas despesas com assessoria, se o Legislativo dispuser de profissionais no quadro de pessoal. Eis o teor da Decisão, que teve como Relator o Conselheiro João Jorge J. Pavão:

I – É possível a instituição de verba de gabinete numa Câmara Municipal, **mediante lei específica, devidamente regulamentada por Resolução do parlamento municipal;**

II – A verba deve ter natureza indenizatória e não remuneratória, em face da vedação imposta pelo §4º do art. 39 da CF/88, sendo que **o ressarcimento do valor despendido pelo parlamentar deve ser precedido de prestação de contas, com documentos em sua via original, diretamente ao Presidente da Câmara Municipal;**

III – **O ressarcimento das despesas dependerá da aprovação da prestação de contas efetuada junto ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá formalizar tal ato, qualquer que seja o resultado, e enviá-lo, juntamente com a respectiva prestação de contas, a esta Corte para julgamento;**

IV – As despesas a serem ressarcidas mediante verba de gabinete devem ser as calçadas no **exercício fim da vereança**, segundo as funções inerentes ao parlamento municipal e respeitadas as suas peculiaridades, **excetuando-se** aqui: as despesas com diárias, se pagas regularmente pelo parlamento quando necessárias; **despesas com assessoria, quando a Câmara Municipal dispuser em seu quadro de pessoal de cargos comissionados**, possibilitando aos parlamentares escolherem seus respectivos assessores; despesas com escritório do parlamentar, haja vista que o mesmo se localiza nas próprias instalações da edilidade; despesas típicas do Poder Executivo; e despesas de caráter administrativo processadas pela Câmara Municipal;

V – As despesas a serem ressarcidas mediante verba de gabinete deverão ser regulamentadas através de Resolução do parlamento municipal, de forma clara e objetiva, aduzindo também o **tipo e a natureza das despesas que podem ser objeto de ressarcimento ao parlamentar**. [Grifamos].

Anteriormente essa questão já tinha sido decidida pelo Plenário do TCE através da Decisão PL-TCE Nº 27/2008, cujo relator foi o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, que assim se manifestou:

a. a diferença entre a verba indenizatória e a verba remuneratória transcende a nomenclatura atribuída e deve ser analisada concretamente em função da aplicação dos recursos;

b. é lícito o pagamento de verba de gabinete de caráter indenizatório aos detentores de mandato eletivo, **desde que exista norma legal autorizativa** prevendo as condições do ressarcimento, com obediência aos requisitos da Lei nº 4.320/64 quanto ao empenhamento, liquidação, contabilização e controle das despesas, da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei Federal nº 8.666/93 com relação às licitações, e do Regimento interno do TCE/MA e Instrução Normativa nº 009/2005 – TCE/MA em relação à forma de comprovação das despesas;

c. caso seja de caráter indenizatório, a verba não integrará os limites de despesas com pessoal estabelecidos na LRF;

d. apesar de ser evidente a necessidade de garantir ao vereador as condições necessárias ao bom desempenho de sua missão constitucional, deve-se ter o cuidado de não conferir a cada gabinete a natureza de repartição administrativa, dando-lhe autonomia financeira para execução das despesas, quando, na verdade, cabe à Administração da Câmara Municipal a gestão dos recursos a ela repassados, com a finalidade de bem atender aos princípios que regem à Administração Pública, especialmente o da economicidade e o da moralidade. [Grifamos].

Seguem abaixo os pagamentos efetuados para fins apresentação de elementos de defesa:

Arquivo	FI	OP	Credor	Valor (R\$)	Objeto
4.06.01	150	3101004	Alexssandro Lima dos Santos	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	164	3101006	Aluísio Silva Sousa	8.300,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	181	3101008	Antônio Gomes de O. Torres	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	189	3101010	Arlete Cutrim Oliveira	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	201	3101012	Fábio Pereira da Cruz	8.500,00	“Divulgação de trabalhos parlamentares”, combustíveis e locação de veículo
4.06.01	214	3101014	José Francisco G. Sousa	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	227	3101016	Juscelino Oliveira e Silva	8.500,00	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.01	243	3101018	Marco Aurélio de Oliveira	8.500,00	“Produção de material publicitário”, combustíveis e locação de veículo
4.06.01	256	3101020	Maria de Fátima S. Camelo	8.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	272	3101022	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.01	285	3101024	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	195	2902008	Alexssandro Lima dos Santos	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	203	2902010	Aluísio Silva Sousa	8.300,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	211	2902012	Arlete Cutrim Oliveira	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	222	2902014	Fábio Pereira da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	232	2902016	José Francisco G. Sousa	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo

4.06.02	256	2902020	Juscelino Oliveira e Silva	8.500,00	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.02	273	2024	Marco Aurélio de Oliveira	8.500,00	“Produção de material publicitário”, combustíveis e locação de veículo
4.06.02	281	2902026	Maria de Fátima S. Camelo	8.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	290	2902028	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	264	2902022	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.02	240	2902018	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	227	3003007	Aluísio Silva Sousa	8.291,50	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	235	3003009	Alexssandro Lima dos Santos	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	243	3003011	Arlete Cutrim Oliveira	8.497,65	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	251	3003013	Fábio Pereira da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	302	3003025	José Francisco G. Sousa	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	259	3003015	Juscelino Oliveira e Silva	8.491,88	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.03	277	3003019	Marco Aurélio de Oliveira	8.500,00	“Produção de material publicitário”, combustíveis e locação de veículo
4.06.03	285	3003021	Maria de Fátima S. Camelo	8.494,12	“Divulgação de atividades parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	294	3003023	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	268	3003017	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.03	310	3003027	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	218	3004009	Aluísio Silva Sousa	5.300,00	Serviços de divulgação, assessoria jurídica e loc de veículo
4.06.04	210	3004007	Alexssandro Lima dos Santos	8.485,66	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	226	3004011	Arlete Cutrim Oliveira	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	235	3004013	Fábio Pereira da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo

4.06.04	243	3004015	José Francisco G. Sousa	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	259	3004019	Juscelino Oliveira e Silva	8.454,62	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.04	277	3004023	Marco Aurélio de Oliveira	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	287	3004025	Maria de Fátima S. Camelo	5.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	295	3004027	Paulo Roberto C. de Araújo	8.450,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	268	3004021	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de atividade parlamentar”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.04	251	3004017	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	222	3105007	Aluísio Silva Sousa	11.290,77	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	231	3105009	Alexssandro Lima dos Santos	8.490,97	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	239	3105011	Arlete Cutrim Oliveira	8.496,06	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	247	3105013	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	255	3105015	José Francisco G. Sousa	8.499,40	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	271	3105019	Juscelino Oliveira e Silva	8.494,46	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.05	287	3105023	Marco Aurélio de Oliveira	8.486,47	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	295	3105025	Maria de Fátima S. Camelo	11.491,03	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	306	3105027	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	279	3105021	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de atividade parlamentar”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.05	263	3105015	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	192	2906004	Aluísio Silva Sousa	8299,70	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	184	2906002	Alexssandro Lima dos Santos	8.498,27	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	200	2906006	Arlete Cutrim Oliveira	8.496,41	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo

4.06.06	208	2906008	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	216	2906010	José Francisco G. Sousa	8.485,27	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	232	2906014	Juscelino Oliveira e Silva	7.992,63	“serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.06	248	2906018	Marco Aurélio de Oliveira	8.499,10	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	256	2906020	Maria de Fátima S. Camelo	5.500,00	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	264	2906022	Paulo Roberto C. de Araújo	3.000,00	locação de veículo
4.06.06	240	2906016	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.000,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.06	224	2906012	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	187	3107008	Aluísio Silva Sousa	8298,63	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	179	3107006	Alexssandro Lima dos Santos	8.493,73	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	195	3107010	Arlete Cutrim Oliveira	8.495,73	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	203	3107012	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	211	3107014	José Francisco G. Sousa	8.499,82	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	227	3107018	Juscelino Oliveira e Silva	8.499,23	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.07	246	3107022	Marco Aurélio de Oliveira	8.493,69	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	254	3107024	Maria de Fátima S. Camelo	11.487,04	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica, combustíveis e locação de veículo
4.06.07	263	3107026	Paulo Roberto C. de Araújo	14.000,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	238	3107020	Márcio Aníbal Gomes Vieira	9.000,00	“Divulgação de ativ. Parlamentares, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.07	219	3107016	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	185	3108007	Aluísio Silva Sousa	8.299,52	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	178	3108005	Alexssandro Lima dos Santos	8.490,77	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	193	3108009	Arlete Cutrim Oliveira	8.495,01	Combustíveis, assessoria jurídica e

					locação de veículo
4.06.08	201	3108011	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	209	3108013	José Francisco Gonçalves Sousa	8.498,03	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	225	3108017	Juscelino Oliveira e Silva	8.499,93	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.08	243	3108021	Marco Aurélio de Oliveira	8.491,44	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	251	3108023	Maria de Fátima Silva Camelo	8.499,59	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica, combustíveis e locação de veículo
4.06.08	260	3108025	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	234	3108019	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de ativ. Parlamentares, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.08	217	3108017	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	198	2809010	Aluísio Silva Sousa	8.288,76	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	190	2809008	Alexssandro Lima dos Santos	8.499,96	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	206	2809012	Arlete Cutrim Oliveira	8.495,95	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	214	2809014	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	222	2809016	José Francisco Gonçalves Sousa	8.498,58	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	238	2809020	Juscelino Oliveira e Silva	8.498,28	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.09	256	2809024	Marco Aurélio de Oliveira	8.497,68	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	264	2809026	Maria de Fátima Silva Camelo	8.498,16	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica, combustíveis e locação de veículo
4.06.09	273	2809028	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	247	2809022	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de ativ. Parlamentares, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.09	230	2809018	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	181	3110012	Aluísio Silva Sousa	8.297,25	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
			Alexssandro Lima dos		Combustíveis, assessoria jurídica e

4.06.10	173	3110010	Santos	8.495,52	locação de veículo
4.06.10	189	3110014	Arlete Cutrim Oliveira	8.494,49	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	197	3110016	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	205	3110018	José Francisco Gonçalves Sousa	8.499,69	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	259	3110032	Juscelino Oliveira e Silva	8.498,88	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.10	230	3110024	Marco Aurélio de Oliveira	8.497,83	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	238	3110026	Maria de Fátima Silva Camelo	8.499,22	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica, combustíveis e locação de veículo
4.06.10	247	3110028	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	221	3110022	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de ativ. Parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.10	213	3110020	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	161	3011016	Aluísio Silva Sousa	8.295,55	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	244	3011036	Alexssandro Lima dos Santos	8.495,36	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	169	3011018	Arlete Cutrim Oliveira	8.496,80	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	177	3011020	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	185	3011022	José Francisco Gonçalves Sousa	8.493,32	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	201	3011026	Juscelino Oliveira e Silva	8.495,53	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.11	219	3011030	Marco Aurélio de Oliveira	8.493,52	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	227	3011032	Maria de Fátima Silva Camelo	8.498,67	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica, combustíveis e locação de veículo
4.06.11	236	3011034	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	210	3011028	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de ativ. Parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.11	193	3011024	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo

4.06.12	257	3112006	Aluísio Silva Sousa	8.294,46	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	249	3112004	Alexssandro Lima dos Santos	8.490,92	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	265	3112008	Arlete Cutrim Oliveira	8.494,99	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	273	3112010	Fábio Pereira Da Cruz	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	281	3112012	José Francisco Gonçalves Sousa	8.492,30	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	297	3112016	Juscelino Oliveira e Silva	8.499,16	“Produção de áudio e vídeo, serviço de divulgação e consultoria”, combustíveis e locação de veículo
4.06.12	315	3112020	Marco Aurélio de Oliveira	8.497,44	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	323	3112022	Maria de Fátima Silva Camelo	8.497,42	“Divulgação de atividades parlamentares”, assessoria jurídica, combustíveis e locação de veículo
4.06.12	332	3112024	Paulo Roberto C. de Araújo	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	306	3112018	Márcio Aníbal Gomes Vieira	8.500,00	“Divulgação de ativ. Parlamentares”, combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo
4.06.12	289	3112014	José Gonçalves Laundos Júnior	8.500,00	Combustíveis, assessoria jurídica e locação de veículo

b) Complementando a informação constante no item “a”, precedente, no exercício de 2012 foram consumidos pelos vereadores o total de 194.217,90 litros de combustíveis (!!!), o que corresponde a uma despesa de R\$ 324.508,62 (trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos). Deste total 47.008,22 litros foram lastreados pela tomada de preços nº 01/2012, que previu um consumo de 60.000,00 litros de gasolina comum. Assim, descontados o quantitativo consumido com base na TP 01/2012, foram consumidos 147.209,96 litros de combustíveis pagos através de verbas indenizatórias. Vale lembrar que essa prática também foi adotada no exercício anterior como se vê no Relatório de Instrução nº 301/2013 UTCGE –NUPEC 2. Para maiores detalhes acerca desta ocorrência remeto ao levantamento das verbas indenizatórias pagas no exercício de 2012 com combustíveis, constantes ao final deste Relatório.

c) Foi registrada como despesa da Câmara, indevidamente, multa por atraso no pagamento da contribuição sindical urbana, no valor de R\$ 244,25 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme arquivo 4.06.05, folha 149, tendo como credor o sindicato dos trabalhadores no serviço público municipal de Açailândia;

d) Carece de maiores considerações acerca da natureza da despesa o pagamento de “diárias em hotel nesta cidade de Açailândia”, tendo como credor Antônio Flora do Nascimento Comércio (paraíso hotel) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O recibo (folha 148) menciona que refere-se ao pagamento de 10 (dez) diárias no período de 13 a 18/08 para 06 (seis) pessoas, conforme se vê no arquivo 4.06.08, folha 146;

e) Foi feito pagamento no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à empresa J. C. P. Nunes – ME pela prestação de serviços de reforma de rampa antiderrapante, da Câmara Municipal de Açailândia, conforme se observa no arquivo 4.06.12, folha 229. Entretanto, em 01/02/2012 foi feito aditivo ao contrato CC nº 06/2012 cujo objeto era exatamente a “colocação de piso e rampa de acessibilidade na calçada”. (ver item “g” nos comentários aos aditivos). Tal gasto requer um maior esclarecimento por parte do Gestor, uma vez que parece tratar-se do mesmo objeto realizado ainda no exercício de 2012.

4.4.8 Comprovantes de despesas ilegíveis

Arquivo	Fl	OP	Credor	Valor (R\$)	Obs
4.06.02	58	902002	Inst. prev. social servidores município de Açailândia	847,22	O boleto bancário não apresenta numeração do código de barras. Banco não identificado (valor da contribuição: R\$ 1.075,36).

4.06.02	62	902004	Bradesco seguros	965,08	
4.06.02	120	1702011	INSS	40.494,70	O valor refere-se à parte segurados e patronal.
4.06.02	167	2702004	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica
4.06.03	66	503002	Bradesco seguros	965,08	
4.06.03	72	703002	Inst. prev. social servidores município de Açailândia	833,36	O boleto bancário não apresenta numeração do código de barras. Banco não identificado (valor da contribuição: R\$ 1.075,36).
4.06.04	109	2004003	INSS	39.430,27	O valor refere-se à parte segurados e patronal.
4.06.04	180	2704002	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Comprovante de depósito em conta ilegível
4.06.05	123	2105002	Receita Federal do Brasil	1.416,96	(PASEP)
4.06.05	129	2105006	Inst. prev. social servidores município de Açailândia	528,00	Pagamento referente ao mês 02/2011
4.06.10	68	1910003	INSS	38.845,92	O valor refere-se à parte segurados e patronal.
4.06.10	102	2310009	Inst. prev. social servidores município de Açailândia	1.399,41	Pagamento referente ao mês 09/2012
4.06.10	105	2310011	Receita Federal do Brasil	1.513,47	(PASEP)
4.06.10	126	2610004	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Comprovante de depósito em conta ilegível
4.06.11	82	2011010	INSS	39.309,70	O valor refere-se à parte segurados e patronal.

5 Gestão patrimonial

5.1 Aspectos legais

Este item não foi contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014.

5.2 Posição patrimonial

Este item não foi contemplado nos termos da amostragem estabelecida na Ordem de Serviço SECEX TCE/MA nº 01/2014.

6 Gestão de Pessoal

6.1 Composição da Câmara

A Câmara foi composta por 11 (onze) vereadores.

6.2 Remuneração dos vereadores

Foi apresentada, no arquivo 4.11.00 a Resolução nº 04/2008 que dispôs sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, fixando a remuneração dos vereadores em RS 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos) e para o vereador exercendo a função de presidente os subsídios de RS 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), portanto **cumprindo** a exigência contida na Instrução Normativa TCE nº 25/2011.

6.3 Cargos comissionados

Foi encaminhado no arquivo 4.12.00 a Resolução nº 04/2009 que dispõe sobre a política de administração e remuneração de pessoal do Poder Legislativo, conforme exige a Instrução Normativa TCE nº 25/2011. No mesmo arquivo foi encaminhada a Lei nº 304 de 19/12/2008, que criou os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, estabelecendo ainda o quantitativo dos cargos e a tabela remuneratória.

6.4 Pessoal efetivo

Conforme salientado no item 6.3.1, foi encaminhado o PCCS do Legislativo Municipal. Não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, II da Constituição Federal do Brasil de 1988 no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público, tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal.

6.6 Limites legais

6.6.1 Remuneração individual dos vereadores (art. 29, VI da CRFB/88)

Subsídio Dep Estadual (R\$)	Subsídios (R\$)		Percentual Verificado
20.042,35	Presidente	10.100,00	50,39
	1º Vice-presidente	5.800,00	28,94
	2º Vice-presidente	5.800,00	28,94
	Demais vereadores	5.800,00	28,94

Nota: A partir de 1º de fevereiro de 2011 o valor do subsídio dos deputados estaduais foi alterado para R\$ 20.042,35 (Decreto Legislativo 405/2010 – AL/MA). No entanto, entendemos que, em função da regra da anterioridade, o valor de referência a ser considerado em toda a Legislatura é aquele da época em que deveria ocorrer a fixação do valor do subsídio dos vereadores

Não foi cumprido o limite de 50% sobre os subsídios dos deputados estaduais, de acordo com os seus 105.254 habitantes, no que se refere ao subsídio do vereador presidente, conforme previsto na IN TCE nº 04/2001.

6.6.2 Apuração do limite estabelecido no art. 37, XI da CRFB/88.

Subsídio Prefeito ¹	Subsídios (R\$)		Percentual Verificado
14.000,00	Presidente	10.100,00	72,14%
	Demais vereadores	5.800,00	41,43%

¹ informação obtida a partir do Relatório de Instrução nº 124/2013 – UTEFI/NEAUD II.

A Câmara cumpriu a norma contida no artigo 37, XI, da CRFB/88.

6.6.3 Apuração do limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (art. 29, VII da CF e art. 13 da IN 004/2001 – TCE-MA).

Receita Total do Município	Remuneração Total Vereadores	Apurado
189.767.601,73	823.000,00	0,55%

¹ Informação obtida a partir do Relatório de Instrução nº 159/2013 – UTEFI/NEAUD II.

Verificou-se que, conforme o percentual apurado de 0,43%, o Poder Legislativo **cumpriu** as determinações do art. 29, VII da CRFB/88.

6.6.4 Despesa com folha de pagamento (art. 29 - A §1º da CRFB/88). Limite legal: 70%.

Composição da Folha de pagamento	Valor
Subsídio dos Vereadores	823.000,00
Remuneração dos Servidores Efetivos e Comissionados	996.392,55
Outras Despesas com Pessoal	135.600,00
DESPESA TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO NO EXERCÍCIO	1.954.992,55
Total do Repasse	5.202.474,60
Limite Legal 70% do TDLPL (art. da 7º da IN004/2001 do TCE-MA)	3.641.732,22
Limite Apurado	1.954.992,55
Índice (%)	37,58

Observou-se o cumprimento do art. art. 29 - A §1º da CRFB/88.

6.6.5 Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CRFB, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000).

Poder Legislativo	Valor
Subsídio dos Vereadores	823.000,00
Pessoal Ativo	996.392,55
Pessoal Inativo e Pensionista	
Obrigações Patronais (IPSEMA e INSS)	379.789,72
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	
(-) Indenizações por Demissões de Servidores	
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	
(-) Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 CF/88)	
(-) Despesas de exercícios anteriores (referente a pessoal)	
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF – 3190.92)	135.600,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	2.334.782,27
APURAÇÃO DE LIMITES COM PESSOAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	145.162.142,60

Despesa de Pessoal LEGISLATIVO – Limite Legal – 6% Da RCL – art. 20 III, a, LRF.	8.709.728,56
Despesa de Pessoal LEGISLATIVO – Limite Apurado	2.334.782,27
INDICE (%)	1,61

* Relatório de Instrução nº 159/2013 – UTEFI-NEAUD II.

A despesa com pessoal atendeu ao limite Legal de 6% da RCL, conforme determina o art. 20, inciso III, a, da LRF.

6.7 Regime de previdência

A) Regime Geral – INSS: Houve retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias das folhas de pagamentos dos vereadores, comissionados e dos assessores.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSS - CONTROLE GPS							
Arquivo	Folha	Competência	Mês pagto	APURADO	CONTABILIZADO		
				INSS segurado	INSS segurado	INSS patron	Total GPS
4.06.02	119	jan	02/12	10.015,53	10.015,53	30.479,17	40.494,70
4.06.03	128	fev	03/12	9.978,92	9.978,92	28.867,00	38.845,92
4.06.04	109	mar	04/12	9.978,92	9.978,92	29.451,35	39.430,27
4.06.05	113	abr	05/12	9.978,92	9.978,92	29.914,80	39.893,72
4.06.06	82	mai	06/12	10.019,35	10.293,12	29.555,21	39.848,33
4.06.07	126	jun	07/12	10.019,35	10.019,35	29.500,02	39.519,37
4.06.08	94	jul	08/12	10.390,90	10.390,90	28.579,02	38.969,92
4.06.07		13º/1	07/12	4.738,58			0,00
4.06.09	91	ago	09/12	10.112,23	10.112,23	30.023,73	40.135,96
4.06.10	67	set	10/12	10.019,35	10.019,35	28.826,57	38.845,92
4.06.11	82	out	11/12	10.032,13	10.032,13	29.277,57	39.309,70
4.06.12	154	nov	12/12	10.019,35	9.950,57	29.000,75	38.951,32
4.06.12	205	dez	12/12	5.280,77	10.032,13	28.813,79	38.845,92
4.06.12	142	13º/2	12/12	5.072,32	5.128,32	12.011,98	17.140,30
Total				125.656,62	125.930,39	364.300,96	490.231,35

Ocorrências:

a) Como se observa no quadro acima, em alguns meses houve divergência entre o valor apurado e o contabilizado pela Administração, como os meses-referência de maio, novembro, dezembro e décimo terceiro, porém no cômputo geral a diferença resultou em R\$ 273,77 (duzentos e setenta e três reais e sete centavos) entre o apurado e o contabilizado;

b) Em relação aos prestadores de serviços, houve omissão da Administração Pública no sentido de reter e recolher as contribuições previdenciárias dos

seguintes profissionais:

Arquivo	Fl	OP	Credor	Valor do serviço(R\$)	Objeto	Comprovante da despesa
4.06.01	138	3001002	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.02	299	3101027	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.02	48	202001	Roseane Vincentini de Moraes	6.000,00	Assessoria administrativa e financeira	NF e recibo
4.06.02	163	2702003	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.02	165	2702004	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.03	202	2703009	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.03	205	2703010	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.04	180	2704002	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.04	182	2704003	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.05	158	2305002	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.05	160	2305006	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.06	173	2506001	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.06	181	2706001	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.07	158	2507001	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.07	160	2507002	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.08	143	2408002	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.08	156	2408008	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.09	122	2509002	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.09	120	2509001	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.10	126	2610004	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.10	122	2610002	Jó Simeí Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.11	130	2611001	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹

4.06.11	136	2611002	Jó Simei Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹
4.06.12	177	2112007	Franco Kiomitsu Suzuki	6.500,00	Assessoria jurídica	Recibo ¹
4.06.12	180	2112008	Jó Simei Martins da Silva	4.800,00	Assessoria administrativa e financeira	Recibo ¹

B) Regime próprio de previdência

Conforme as folhas de pagamento apresentadas, estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias os servidores efetivos da Câmara Municipal e foram retidas e recolhidas conforme se observa no quadro abaixo, porém uma análise mais acurada não foi possível devido ao não encaminhamento da lei de regência do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia.

Controle de pagamento de GPS ref. ao IPSEMA parte PATRONAL E SERVIDORES – FOPAG SERVIDORES							
Arquivo	Folha	Compet	Mês pagto	Apurado Servidores	Contabilizado		
					Servidores	Patronal	Total
4.06.02	59	jan	02/12	1.075,36	1.075,36	1.075,36	2.150,72
4.06.03	72	fev	03/12	1.075,36	1.075,36	1.075,36	2.150,72
4.06.04	111	mar	04/12	1.075,36	1.075,36	1.075,36	2.150,72
4.06.05	125	abr	05/12	1.222,34	1.186,01	1.186,01	2.372,02
4.06.06	77	mai	06/12	1.414,91	1.414,91	1.414,91	2.829,82
4.06.07	131	jun	07/12	1.207,58	1.011,58	1.297,58	2.309,16
4.06.08	85	jul	08/12	1.297,58	1.011,58	1.297,58	2.309,16
4.06.07		13º/1		1.297,58			0,00
4.06.09	94	ago	09/12	1.297,58	1.011,58	1.297,58	2.309,16
4.06.10	103	set	10/12	1.491,22	1.399,41		1.399,41
4.06.11	85	out	11/12	1.595,05	1.397,05	1.595,05	2.992,10
4.06.12	146	nov	12/12	1.297,58	1.011,58	1.297,58	2.309,16
4.06.12	170	dez	12/12	1.425,23	1.205,23	1.425,23	2.630,46
4.06.12	144	13º/2	12/12	1.451,16	1.451,16	1.451,16	2.902,32
Total				18.223,89	15.326,17	15.488,76	30.814,93

7. Serviços terceirizados

Nada a registrar. Não foram verificadas despesas com serviços de terceirização.

8. Sistema Contábil

8.1 Escrituração Contábil

Os arquivos exigíveis foram devidamente encaminhados, as ressalvas que se faz são aquelas já antes apontadas ao longo deste Relatório de Instrução que tem repercussão na escrituração contábil, como as ocorrências nos estágios da despesa

8.2 Responsabilidade técnica

8.2.1 A Prestação de Contas da Câmara Municipal foi assinada pelo Sr. Aurélio Oliveira dos Santos, contador com registro no CRC/MA 8348/O-8, pago através do elemento de despesa 3.1.90.11 no cargo comissionado de contador, obedecendo ao que determina o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da IN 09/2005 TCE-MA.

8.2.2 De acordo com o anexo II da IN 025/2011-TCE/MA, o documento 4.14.00 constitui-se de certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade e de Declaração de Responsabilidade Técnica certificando a regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, a propriedade e regularidade desses registros, assim como a regularidade na execução orçamentária da receita e da despesa. O arquivo contendo os documentos acima relacionados foi encaminhados.

9. Transparência da gestão fiscal

9.1 Agenda fiscal

Relatório de Gestão Fiscal		
1º Quadrimestre	Situação	Observação
Publicação	Publicado no dia <u>24/05/2012</u> , dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger-Novo.	Não consta nos autos do processo 3970/2013 comprovação de que a publicação tenha sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA.
Remessa	Enviado no dia <u>30/05/2012</u> , dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger-Novo. Recibo nº 1338388988314.	-
2º Quadrimestre	Situação	Observação
Publicação	Publicado no dia <u>20/09/2012</u> , dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger-Novo.	Não consta nos autos do processo 3970/2013 comprovação de que a publicação tenha sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA.
Remessa	Enviado no dia <u>26/09/2012</u> , dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger-Novo. Recibo nº 1348694480976.	-
3º Quadrimestre	Situação	Observação
Publicação	Publicado no dia <u>07/02/2013</u> , fora do prazo, conforme consulta no sistema Finger-Novo.	Não consta nos autos do processo 3970/2013 comprovação de que a publicação tenha sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA.
Remessa	Enviado no dia <u>08/02/2013</u> , fora do prazo, conforme consulta no sistema Finger-Novo. Recibo nº 1360334822753.	-

9.2 Gestor Responsável e Remuneração Anual

Mês	Valor	Limite Dep. Estadual
Jan a Dez	10.100,00	50,39%
Total	121.200,00	

*Considerando a população (105.254 hab.) e o valor do subsídio de um deputado estadual à época da fixação dos subsídios dos vereadores (R\$ 20.042,35) e a quantidade de habitantes, o limite é de 30% do subsídio de Deputado Estadual.

O Sr. Aluísio Silva Sousa CPF N° 237.866.633-00 é o gestor responsável, no exercício considerado, pela Câmara Municipal, percebendo os subsídios mensais conforme quadro acima, estando **acima** do limite previsto na IN TCE n° 04/2001.

IV RESUMO DO RELATÓRIO

Em síntese, este Relatório apontou as ocorrências descritas nos itens:

- Item 1 – Conteúdo do Relatório de Gestão não cumpre o exigido na IN TCE/MA n° 25/2011;
- Item 2.2.2 – Divergência de valores;
- Item 4.1.3 – Ocorrências relativas às folhas de pagamento;
- Item 4.2 - Procedimentos licitatórios;
- Item 4.3 – Processos de dispensa de licitação;
- Item 4.4 – Ausência de processos licitatórios;
- Item 4.5 – Ocorrências nos estágios da despesa;
- Item 6.4.1 – Ausência de comprovação de cumprimento do art. 37, II da CRFB/1988;
- Item 6.6.1 – Descumprimento de limite legal;
- Item 6.7.1 – Ocorrências referentes às contribuições previdências;
- Item 9.2 – Descumprimento de limite legal.

Sugerimos o encaminhamento deste Relatório de Instrução ao Relator para as devidas providências

É a informação.

São Luís – MA, 03 de setembro de 2014

Silvan Melo de Mesquita

Auditor Estadual de Controle Externo

Matricula: 8078 - TCE/MA

ANEXO 1: LEVANTAMENTO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS DOS VEREADORES, PAGOS ATRAVÉS DE VERBA INDENIZATÓRIA E ATRAVÉS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012

Arquivo	Fl	NE/OP	Credor	Valor (R\$)	Tipo	Qdade	Origem despesa
4.06.01	150	3101004	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro L. dos Santos
4.06.01	164	3101006	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	1090,9	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.01	181	3101008	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	1090,9	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Antonio Gomes de O. Torres
4.06.01	189	3101010	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	1090,9	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.01	201	3101012	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.01	214	3101014	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.01	227	3101016	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva

4.06.01	285	3101024	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.01	243	3101018	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.01	256	3101020	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.01	272	3101022	S. R. Suriani e Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.06.02	195	2902008	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.02	203	2902010	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.02	211	2902012	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.02	222	2902014	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.02	232	2902016	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.02	240	2902018	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.02	256	2902020	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.02	264	2902022	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.02	273	2902024	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.02	281	2902026	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo

4.06.02	290	2902028	S. R. Suriani e Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.06.03	224	3003005	Super Posto Econômico Ltda.	8.524,61	Gas	3.099,86	TP nº 01/2012
4.06.03	235	3003009	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.03	227	3003007	Super Posto Econômico Ltda.	2.991,50	Gas	1.087,82	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.03	243	30033011	Super Posto Econômico Ltda.	2.997,65	Gas	1.090,05	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.03	251	3003013	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.03	302	3003025	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.03	310	3003027	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.03	259	3003015	Super Posto Econômico Ltda.	2.991,88	Gas	1.087,96	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.03	268	3003017	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.03	277	3003019	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.03	285	3003021	Super Posto Econômico Ltda.	2.994,12	Gas	1.088,77	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.03	294	3003023	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.06.04	67	404001	Super Posto Econômico Ltda.	3.286,77	Gas	1.195,19	TP nº 01/2012

4.06.04	210	3004007	Super Posto Econômico Ltda.	2.985,66	Gas	1.085,69	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.04	218	3004009	Super Posto Econômico Ltda.		Gas		Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.04	226	3004011	Super Posto Econ e Posto Bom Jardim	3.000,00	Gas	1.093,62	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.04	235	3004013	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.04	243	3004015	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.04	251	3004017	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.04	259	3004019	Super Posto Econômico Ltda.	2.954,62	Gas	1.074,41	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.04	268	3004021	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.04	277	3004023	Super Posto Econômico Ltda.	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.04	395	3004027	S. R. Suriani	1.000,00	Gas	342,96	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.06.04	2.000,00	diesel	985,22				
4.06.05	222	3105007	Super Posto Econômico Ltda.	5.990,77	Gas	2.178,88	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.05	231	3105009	Super Posto Econômico Ltda.	2.990,97	Gas	1.087,83	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.05	239	3105011	Super Posto Econômico Ltda.	2.996,06	Gas	1.085,13	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
			Castelinho				Verba indenizatória referente a gastos do

4.06.05	247	3105013	Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.05	255	3105015	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,40	Gas	1.090,66	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.05	263	3105015	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.05	271	3105019	Super Posto Econômico Ltda.	2.994,46	Gas	1.088,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.05	279	3105021	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.05	287	3105023	Super Posto Econômico Ltda.	2.986,47	Gas	1.087,08	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.05	295	3105025	Super Posto Econômico Ltda.	5.991,03	Gas	2.178,46	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.05	306	3105027	S. R. Suriani	3.000,00	Gas	431,81	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
Diesel	886,69						
4.06.06	40	506002	Super Posto Econômico Ltda.	11.656,76	Gas	4.258,82	TP nº 01/2012
4.06.06	184	2906002	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,27	Gas	1.089,74	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.06	192	2906004	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,70	Gas	1.090,16	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluísio Silva Sousa
4.06.06	200	2906006	Super Posto Econômico Ltda.	2.996,41	Gas	1.085,67	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.06	208	2906008	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.06	216	2906010	Super Posto Econômico Ltda.	2.985,27	Gas	1.081,81	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa

4.06.06	224	2906012	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.084,62	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.06	232	2906014	Super Posto Econômico Ltda.	2.992,63	Gas	1.088,23	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.06	240	2906016	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.06	248	2906018	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,10	Gas	1.091,06	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.07	39	307001	Super Posto Econômico Ltda.	11.932,86	Gas	4.339,22	TP nº 01/2012
4.06.07	179	3107006	Super Posto Econômico Ltda.	2.993,73	Gas	1.099,53	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.07	187	3107008	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,63	Gas	1.093,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.07	195	3100010	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,73	Gas	1.093,93	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.07	203	3100012	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.07	211	3100014	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,82	Gas	1.099,73	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.07	219	3107016	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.07	227	3107018	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,23	Gas	1.095,21	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.07	238	3107020	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,70	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.07	246	3107022	Super Posto Econômico Ltda.	2.993,69	Gas	1.092,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
							Verba indenizatória

4.06.07	254	3107024	Super Posto Econômico Ltda.	5.987,04	Gas	2.175,25	referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.07	263	3107026	S. R. Suriani e Mini Posto Pioneiro	2.000,00	Gas	723,44	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.000,00	diesel	1.933,02					
4.06.08	46	208001	Super Posto Econômico Ltda.	12.049,74	Gas	4.381,72	TP nº 01/2012
4.06.08	163	2908001	Super Posto Econômico Ltda.	11.662,61	Gas	4.240,95	TP nº 01/2012
4.06.08	178	3108005	Super Posto Econômico Ltda.	2.990,77	Gas/etan	1.091,60	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.08	185	3108007	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,52	Gas/etan	1.091,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.08	193	3108009	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,01	Gas/etan	1.091,73	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.08	201	3108011	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas/etan	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.08	209	3108013	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,03	Gas/etan	1.100,23	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.08	217	3108015	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas/etan	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.08	225	3108017	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,93	Gas/etan	1.095,74	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.08	234	3108019	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas/etan	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.08	243	3108021	Super Posto Econômico Ltda.	2.991,94	Gas/etan	1.091,49	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.08	251	3108023	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,59	Gas/etan	1.095,87	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo

4.06.08	260	3108025	S. R. Suriani e Mini Posto Pioneiro	1.000,00	Gas/etan	359,84	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
2.000,00	diesel	934,58					
4.06.09	131	2709001	Super Posto Econômico Ltda.	11.499,43	Gas	4.181,61	TP nº 01/2012
4.06.09	190	2809008	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,96	Gas	1.114,51	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.09	198	2809010	Super Posto Econômico Ltda.	2.988,76	Gas	1.094,16	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.09	206	2809012	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,95	Gas	1.088,80	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.09	214	2809014	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.09	222	2809016	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,58	Gas	1.093,17	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.09	230	2809018	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.09	238	2809020	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,28	Gas	1.101,09	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.09	247	2809022	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.09	246	2809024	Super Posto Econômico Ltda.	2.997,68	Gas	1.100,56	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.09	264	2809026	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,16	Gas	1.100,75	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.09	273	2809028	S. R. Suriani	1.000,00	Gas	359,84	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
2.000,00	diesel	934,58					

4.06.10	99	2310007	Super Posto Econômico Ltda.	11.806,40	Gas	4.293,24	TP nº 01/2012
4.06.10	173	3110010	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,52	Gas/etan	1.094,27	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.10	181	3110012	Super Posto Econômico Ltda.	2.997,25	Gas/etan	1.089,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.10	189	3110014	Super Posto Econômico Ltda.	2.994,49	Gas/etan	1.101,03	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.10	197	3110016	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas/etan	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.10	205	3110018	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,69	Gas/etan	1.097,15	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.10	213	3110020	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas/etan	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.10	259	3110032	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,88	Gas/etan	1.095,56	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.10	221	3110022	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas/etan	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.10	230	3110024	Super Posto Econômico Ltda.	2.997,83	Gas/etan	1.089,93	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.10	238	3110026	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,22	Gas/etan	1.090,61	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.10	247	3110028	S. R. Suriani e Mini Posto Pioneiro	1.000,00	Gas/etan	359,84	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.06.10	2.000,00	diesel	925,92				
4.06.11	244	3011036	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,36	Gas	1.089,62	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.11	161	3011016	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,55	Gas	1.110,99	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa

4.06.11	169	3011018	Super Posto Econômico Ltda.	2.996,80	Gas	1.112,70	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete Cutrim
4.06.11	177	3011020	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.11	185	3011022	Super Posto Econômico Ltda.	2.993,32	Gas	1.095,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.11	193	3011024	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas	1.090,91	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.11	201	3011026	Super Posto Econômico Ltda.	2.995,53	Gas	1.098,22	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.11	210	3011028	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas	1.090,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.11	219	3011030	Super Posto Econômico Ltda.	2.993,52	Gas	1.100,13	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.11	227	3011032	Super Posto Econômico Ltda.	2.998,67	Gas	1.099,98	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.11	236	3011034	S. R. Suriani	1.000,00	Gas	359,84	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
4.06.11	2.000,00	diesel	925,92				
4.06.12	55	412002	Super Posto Econômico Ltda.	11.488,41	Gas	4.177,60	TP nº 01/2012
4.06.12	189	2112011	Super Posto Econômico Ltda.	11.602,68	Gas	4.213,03	TP nº 01/2012
4.06.12	249	3112004	Super Posto Econômico Ltda.	2.990,92	Gas/etan	1.100,74	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Alexssandro Lima dos Santos
4.06.12	257	3112006	Super Posto Econômico Ltda.	2.994,46	Gas/etan	1.095,29	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Aluisio Silva Sousa
4.06.12	265	3112008	Super Posto Econômico Ltda.	2.994,99	Gas/etan	1.082,36	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Arlete

							Cutrim
4.06.12	273	3112010	Castelinho Combustíveis Ltda	3.000,00	Gas/etan	1.094,90	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Fábio Pereira da Cruz
4.06.12	281	3112012	Super Posto Econômico Ltda.	2.992,30	Gas/etan	1.106,71	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Francisco G. Sousa
4.06.12	289	3112014	Super Posto Estrela Ltda	3.000,00	Gas/etan	1.083,15	Verba indenizatória referente a gastos do vereador José Gonçalves Laundos Júnior
4.06.12	297	3112016	Super Posto Econômico Ltda.	2.999,16	Gas/etan	1.106,73	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Juscelino Oliveira e Silva
4.06.12	306	3112018	Mini Posto Pioneiro	3.000,00	Gas/etan	1.090,00	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Márcio Aníbal Gomes Vieira
4.06.12	315	3112020	Super Posto Econômico Ltda.	2.997,44	Gas/etan	1.076,65	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Marco Aurélio de Oliveira
4.06.12	323	3112022	Super Posto Econômico Ltda.	2.997,42	Gas/etan	1.108,26	Verba indenizatória referente a gastos da vereadora Maria de Fátima Silva Camelo
4.06.12	332	3112024	S. R. Suriani e Mini Posto Pioneiro	1.000,00	Gas/etan	357,27	Verba indenizatória referente a gastos do vereador Paulo Roberto Caldeira de Araújo
2.000,00	diesel	917,43					
T O T A L				324.508,62		194.217,90	

Assinado Eletronicamente Por:

Silvan Melo de Mesquita - 8078 Em 16/01/2015

Auditor de Controle Externo

C8FFE9A587B126F152ED3D89A146B445902021575244800

Visto Supervisor - Assinado Eletronicamente Por:

Clécio Jads Pereira de Santana - 11072 Em 16/01/2015

Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo

17C276C8E723EB46AEF576537E9D56D0902021587600000